



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE DE DIREITO
ESCOLA DE LISBOA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO FORENSE

**DA DELINQUÊNCIA AO INTERNAMENTO EM CENTRO
EDUCATIVO**

DISSERTAÇÃO APRESENTADA POR:

Maria Madalena Nunes Biscaia de Azeredo Perdigão

Orientadora:

Professora Doutora Maria Clara Sottomayor

Março de 2015

Agradecimentos

Ao meu Pai, por me ter dado a oportunidade de tirar o curso de Direito na Universidade Católica.

À minha Mãe pelo constante apoio e disponibilidade.

Aos meus irmãos pelas vezes que lhes pedi silêncio na casa.

Ao André, pelas tantas vezes que me aturou com mau feitio.

Às minhas amigas, por todas as noites que não jantei ou saí com elas.

À minha amiga Maria Alarcão que enquanto psicóloga me ensinou a importância da saúde mental nesta área.

À Antónia Passinhas por todo o apoio que me deu.

À Senhora Professora Clara Sottomayor por ter aceite orientar o meu trabalho.

À Senhora Dra. Maria João Leote de Carvalho, por partilhar comigo a sua visão positiva sobre esta temática.

Ao Senhor Dr. Juiz Paulo Guerra, pela beleza com que partilhou algumas das suas histórias comigo, e me fez acreditar que “tocar na alma desses capitães da Areia” é um privilégio que não é de todos.

Ao Senhor Dr. Rogério Canhões, pelo vivo testemunho do seu dia-a-dia.

À Senhora Dra. Leonor Chastre, pela sua disponibilidade e constante preocupação em me facilitar documentação sobre o tema.

A todas as Crianças e Jovens, que por qualquer razão se cruzaram com o sistema tutelar educativo.

Índice

Agradecimentos	1
Índice	2
Lista de Abreviaturas e Siglas	3
Introdução.....	4
Capítulo I - O Fenómeno da Delinquência Juvenil: Breve análise Psicossocial	7
1. Delinquir: Porquê?	7
Capítulo II - Breve Enquadramento Internacional e Histórico.....	10
1. O Direito das Crianças e Jovens à Luz do Direito Internacional.....	10
2. Breve alusão ao enquadramento na União Europeia	13
3. Justiça de Crianças e Jovens: Evolução histórica e análise à luz do Ordenamento Jurídico Português	14
Capítulo III - A Lei Tutelar Educativa	19
1. Enquadramento e Pressupostos de Intervenção	19
2. Intervenção Legitimada do Estado?.....	21
3. A finalidade: “Educar para o Direito”	22
4. O Sistema Tutelar Educativo e o Sistema Penal.....	24
5. As Medidas Tutelares Educativas	27
Capítulo IV- O Internamento do jovem em Centro Educativo.....	28
1. Internamento como medida tutelar educativa e regimes de execução	28
2. Privação da liberdade e Educação para o Direito: Paradoxo necessário?.....	31
3. Centro Educativo: o Desafio	36
4. As alterações à Lei Tutelar Educativa - Lei nº4/2015 de 15 de Janeiro no que toca ao Internamento	44
Conclusão	49
Lista de Referências Bibliográficas:.....	53

Lista de Abreviaturas e Siglas

art.- Artigo

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CE - Centro Educativo

CES - Centros Educativos

Cfr. - Conforme

COAS - Centros de Observação e Acção Social

CP - Código Penal

CPCJ - Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGRSP - Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DL - Decreto-Lei

IRS - Instituto de Reinserção Social

LPCJP - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI - Lei de Protecção à Infância

LTE - Lei Tutelar Educativa

MTE - Medida Tutelar Educativa

MTES - Medidas Tutelares Educativas

nº/nºs - Número/ Números

ONU - Organização das Nações Unidas

OTM - Organização Tutelar de Menores

p/pp - página/páginas

PEP/PEPs - Projecto Educativo Pessoal/ Projectos Educativos Pessoais

RGDCE - Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos

SRS - Serviços de Reinserção Social

UE - União Europeia

Vol.- Volume

Introdução

O problema da Delinquência Juvenil tem vindo a adquirir nos últimos anos, contornos significativamente preocupantes e como tal, é urgente o confronto com esta realidade que outrora já foi esquecida.

Quando pensamos na prática de um facto qualificado pela lei penal como crime nunca nos ocorre que o agente que o pratica possa eventualmente ser uma criança ou um jovem. É neste contexto que pretendemos colocar o jovem não numa posição de vítima (que é a situação mais corrente dada à sua vulnerabilidade) mas na posição de infractor (não obstante considerarmos que simultaneamente, no fundo, estamos também perante uma vítima).

A delinquência não é apenas um tema jurídico mas sim, um fenómeno social que interessa a todos os sectores da sociedade, a todos nós. Este fenómeno potencia a necessidade de intervenção do Estado e bem assim, a exigência de dar resposta a esta problemática.

Hoje em dia, o nosso sistema jurídico faz a diferenciação de regimes aplicáveis consoante as situações em que a criança ou o jovem delinvente se encontre e em função das respectivas faixas etárias.

“12, 16 e 21 anos são marcos etários que originam reacções diversas e que atendem ao diferente desenvolvimento psico-somático da criança, do jovem e do jovem-adulto, o que traduz na lei, a evolução da capacidade adaptativa do menor.”¹ Posto isto, temos então três tipos de tratamento: até aos 12 anos; entre os 12-16 anos e entre 16-21 anos. Até aos 12 anos (exclusive) impera a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) que actua no sentido da remoção do perigo em que se encontra o menor através das chamadas medidas de promoção e protecção aplicadas pelas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em perigo (CPCJ) e subsidiariamente, pelas secções de família e menores da instância central do tribunal de Comarca. Entre os 12-16 anos (exclusive) intervém a Lei Tutelar Educativa (LTE) que visa aplicar medidas tutelares educativas (MTES) a jovens que cometeram factos considerados como crime à luz da lei penal. Entre os 16-21 anos há uma espécie de “imputabilidade mais suave” uma vez que aos 16 anos cessa a inimputabilidade à luz da lei penal e os jovens começam a

¹ Neste sentido, SOUTO DE MOURA, José Adriano, “A tutela educativa: factores de legitimação e objectivos” in *Direito Tutelar de Menores, O sistema em mudança*, in Encontro de trabalho (Julho 2000) Coimbra Editora 2002, p. 98.

responder criminalmente nos termos de um regime especial de atenuação de penas para o qual o próprio código penal (CP) remete no seu artigo 9º.

Na presente dissertação iremos focar a nossa atenção no regime que compreende os jovens com idades entre 12 e 16 anos e neste contexto propomo-nos a questionar a potencial eficácia da LTE aquando da aplicação da sua medida mais gravosa: internamento do jovem em Centro Educativo (CE).

“Conseguir tocar na alma destes capitães da Areia é destino e privilégio de muito poucos”², pelo que, recolhemos informações *in loco* e conhecemos alguns profissionais que de alguma forma lidam com estes jovens no seu dia a dia. Assim, fizemos uma busca pelas diversas perspectivas de diferentes especialistas nesta área para melhor enquadramento desta problemática.

Na expectativa de entender o que está na base dos seus comportamentos, colhemos o testemunho de quem os ouve, o Sr. Dr. Pedro Strecht, Pedopsiquiatra. Para melhor entendimento das suas perspectivas, fomos ouvir quem os conhece de perto, a Investigadora e Socióloga, Sra. Dra. Maria João Leote. Com o intuito de analisar juridicamente esta temática, foi a vez de falarmos com quem com eles se preocupou antes de legislar, o Sr. Dr. António Carlos Duarte Fonseca, jurista que contribuiu para a feitura do texto da LTE. Por sua vez, no que toca à potencial correspondência entre a lei e a prática, falámos com o Senhor Dr. Juiz Paulo Guerra, enquanto aplicador do Direito e, consequentemente, da medida de internamento. Por último, e para testemunhar as suas rotinas, os seus sucessos, insucessos, e perspectivas futuras, falámos com quem exerce as funções de Director num CE, o Dr. Rogério Canhões.

O acesso aos discursos de alguns dos protagonistas, recolhidos por Maria João Leote em algumas das suas investigações, facilitou-nos o trabalho no que toca ao entendimento das situações que estes experienciam no sentido de dar voz aos seus pontos de vista sobre esta medida de que são alvo. Apenas e tão só desta forma nos foi possível tomar posição acerca deste tema tão controvertido e que requer um tratamento tão minucioso.

No nosso Capítulo I, faremos uma breve alusão aos factores que levam os jovens a praticarem factos qualificados como crime nos termos do CP. Posteriormente no nosso Capítulo II, faremos uma tentativa de concretização internacional dos mecanismos que previnem a delinquência juvenil e a sua respectiva influência no Direito Português,

² Cfr. GUERRA, Paulo, *A Lei Tutelar Educativa, Para onde vais?* Revista Julgar n.º 11, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Coimbra Editora, Maio-Agosto 2010, p.107.

nomeadamente no que diz respeito à LTE e ao internamento em particular, ao que se seguirá, a perspectiva histórica e evolutiva em que incide o tratamento dado à justiça de menores no nosso ordenamento jurídico. Posto isto, dedicamos o Capítulo III ao enquadramento legal que a nossa LTE faz destas situações, as medidas tutelares que consagra e ainda o objectivo que esta prossegue. No Capítulo IV, iremos abordar a questão primordial da presente tese, ou seja, a medida de internamento de jovens em centros educativos (CES) enquanto única medida institucional presente na LTE, questionar a (i)legitimidade da privação da liberdade que esta acarreta, balançar as divergências que a sua aplicação levanta, bem como o funcionamento dos respectivos CES, terminando com o confronto com a Lei n.º 4/2015 de 15 de Janeiro que procede à primeira alteração à LTE passados 15 anos da sua aprovação, nomeadamente com as novas implicações substanciais que esta introduz no que toca ao internamento, e manifestar a nossa posição quanto a esta temática. Alertamos ainda, que, ao longo deste trabalho, não tivemos a pretensão de abordar elementos processuais que com esta temática necessariamente se relacionam, e iremos apenas ter em conta algumas questões substanciais que o internamento em CE suscita.

No fundo, a presente dissertação tem em vista uma análise crítica da medida tutelar educativa (MTE) de internamento dos jovens em CES com base na Doutrina, Jurisprudência e informações colhidas no terreno.

Assim, a questão relativamente à qual nos propomos tomar posição é relativa à potencial eficácia ou potencial “sucesso” do internamento ou seja, se este constitui tão só um aprisionamento do jovem desprovido de efeito útil. Ou se, por outro lado, esta medida é de aplaudir e, de facto, cumpre com o objectivo da Lei e "educa o menor para o direito", manifestando algum conteúdo positivo face à sua personalidade.

Para o efeito, focámo-nos na natureza, constrangimento, potencialidades e desafios à aplicação da MTE de internamento em CE, em Portugal.

Lançamos o nosso olhar positivo a possíveis melhoramentos que podem eventualmente potenciar mais eficácia de resultados da medida aplicada no sentido da prevenção da reincidência.

É nossa pretensão contribuir de algum modo para o – jamais acabado - debate sobre a justiça de crianças e jovens infractores no sentido de questionar as respostas que o nosso ordenamento jurídico dá a esta problemática com o objectivo de garantir intervenções cada vez mais eficazes, perspectivando um progresso prático neste campo,

uma vez que é um tema que por vezes cai no esquecimento e não podemos olvidar que está intrinsecamente ligado à organização social do nosso País.

Capítulo I - O Fenómeno da Delinquência Juvenil: Breve análise Psicossocial

1. Delinquir: Porquê?

*“É difícil determinar com precisão a origem da delinquência juvenil. Só é possível encontrar uma explanação para o fenómeno numa perspectiva sistémica, enquanto produto da biologia e de relações pessoais, sociais e culturais. A sua genealogia provém de plúrimas direcções: dificilmente se sabe onde começa, muito menos quando poderá terminar (...)”*³.

As causas que conduzem a comportamentos delinquentes podem ser psicológicas, patológicas e ambientais⁴ e é apenas sobre estas últimas que de forma breve nos vamos debruçar neste Capítulo enquanto resultado de uma interacção de condições externas e internas.

“A importância de reflectirmos sobre o comportamento anti-social, para além de outros comportamentos de risco prende-se com o facto de podermos compreender o percurso dos comportamentos-problema em geral sem nos centrarmos exageradamente no jovem em si”.⁵

A adolescência, como momento de auto-conhecimento, descoberta e criação do eu e da identidade é evidentemente uma fase de riscos. Souto de Moura faz a distinção entre delinquentes “expressivos” e delinquentes “instrumentais”, sendo os primeiros aqueles que chamam a atenção através da transgressão e os segundos, aqueles que buscam no crime um meio para obter bens ou serviços.⁶

Os comportamentos de risco encontram-se em cada esquina e podem tornar-se aliciantes nesta idade de incompreensões, de experiências e inexperiência, da

³ POIARES, Carlos de, RAMOS, Susana, *“Intervenção Juspicológica aplicada à Delinquência Juvenil”* cit. por PINTO DE ABREU, Carlos, CARVALHO SÁ, Inês, COSTA RAMOS, Vânia, in *“Protecção, Delinquência e Justiça de Menores”*, Edições Sílabo, 1ª Edição, 2010, p.116

⁴ Cfr. *“Acórdão da 1ª Instância, Tribunal de menores de Coimbra de 6 de Fevereiro de 1989 – Jurisprudência crítica* de MELO BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de, in *Revista de Ciência Criminal*, n.º4, Outubro-Dezembro 2003, Coimbra Editora, pp. 601-613.

⁵ Cfr. PINHEIRO, Maria do Rosário Moura, *“(Re)pensar o menor Adolescente: Contributos para o seu desenvolvimento e (re) educação”* in *Cadernos da Revista do Ministério Público*, n.º.9, “O Direito de Menores Reforma ou Revolução?” Edições Cosmos, 1998, p.97.

⁶ SOUTO DE MOURA, *“A tutela educativa (...)”* ob. cit. pp. 94 e 95.

inconsciência, das aparências e ilusões. Assumir alguns riscos, experimentar, testar limites e quebrar algumas regras são características típicas do jovem adolescente. No entanto, os comportamentos de risco podem estar associados a situações de elevada gravidade, a médio ou a longo prazo.

De forma breve, cumpre questionar: o que é que leva os jovens a cometer um facto qualificado como crime à luz da lei penal? Importa desde já salientar que alguns dos intitulados “adolescentes de risco” foram, outrora, crianças-vítimas, ou seja, expostas a determinados factores susceptíveis de provocar sentimentos de vingança como forma de compensar: o que perderam, o que lhes era devido ou até o que nunca tiveram.

Os factores de risco associados a comportamentos delinquentes (entre os 12 e os 16 anos) são múltiplos e de origens diversas e essencialmente reportam-se a factores sócio-económicos, familiares e individuais.

A convivência no mesmo espaço entre adolescentes provenientes de diferentes meios sociais provoca muitas vezes a “busca por reconhecimento social”. Deste modo, em alguns casos, os primeiros delitos começam precisamente por ser pequenos furtos e têm como objecto bens materiais, designadamente roupas de marca, ténis ou relógios, que, de outra forma, estes jovens não teriam a oportunidade de adquirir.

Correr um certo número razoável de riscos na adolescência trata-se de um comportamento quase necessário para a integração. O grupo de pares (fulcral na fase da adolescência) influencia os jovens em muitos aspectos do seu quotidiano e exercem dessa forma pressão em certos comportamentos (hábitos de consumo, horários, preferências). Por este motivo muitos jovens acabam por iniciar comportamentos de risco, já existentes ou não no grupo, que se podem estender no tempo, tornando-se práticas comuns e diárias. Estes comportamentos têm por objectivo a integração no grupo, grupo este que lhes possibilita uma infinidade de experiências novas e fornece apoio instrumental e emocional, reforçando o seu sentimento de pertença, bem como a auto-estima, sentindo-se assim preparados para os confrontos da vida.

Contudo, para além desta necessidade de pertença, desta descoberta das novas e diferentes realidades, o início dos comportamentos de risco poderá ser um “escape”, consequência de relações familiares disfuncionais, de um “vazio emocional” deixado pela família. Assim sendo, para compreendermos esta situação de comportamentos de risco/desviantes, torna-se essencial avaliar a situação familiar: quando exista um ambiente de comunicação compreensiva, afecto e empatia na família, é menos provável

que o adolescente vá aderir com entusiasmo e persistência a comportamentos de grupo que têm como principal característica a transgressão e o risco persistente.

Aliada a esta fraca relação afectiva, e também susceptível de desencadear comportamentos de risco e anti-sociais, encontram-se as práticas parentais ineficazes, a ausência de regras e disciplina, a instabilidade emocional e até a pouca supervisão, que, associada a uma propensão para o risco, podem conduzir à prática de comportamentos desviantes nomeadamente “à procura de outros heróis e de outras heroínas” como tão bem nos ilustrou Paulo Guerra na entrevista concedida.

Um ambiente familiar adverso, onde o modelo educativo transmitido ao jovem perspectiva a prática de ilícitos como uma conduta corrente, facilita a repetição da mesma. Nestas situações, “a prática de ilícitos não é um problema novo, mas um entre gerações, passadas de uma geração para a outra, dentro de um processo de reprodução social que é semelhante ao de outros problemas sociais (i.e. pobreza, exclusão social)”⁷

“A família e a escola estão no centro da problemática da «delinquência juvenil»⁸ uma vez que, enquanto estruturas tradicionais de socialização, falham no que toca à capacidade ”de levarem, em muitos casos, a bom termo as responsabilidades e os deveres que socialmente lhes competem realizar”⁹

A nível individual, podem ser evidenciados alguns factores de risco associados ao trajecto delinvente, nomeadamente no que respeita à personalidade do jovem, a percepção de fracas oportunidades de vida, a baixa auto-estima e a propensão para assumir o risco. Também o insucesso ou o absentismo escolar, a apetência pelo comportamento desviante e a personalidade com traços de manipulação podem conduzir à adopção de comportamentos desviantes.

Ainda no que toca à personalidade do indivíduo é de realçar que “adolescentes inseguros e deprimidos com baixa auto-estima e auto-confiança são mais vulneráveis a pressões por parte de grupo de pares, cedendo com maior facilidade, contudo não se trata de um factor causa-efeito”¹⁰.

Assim sendo, existe um vasto leque de factores associados à adopção de comportamentos desviantes e de risco, nomeadamente factores individuais, familiares e

⁷ CARVALHO, 2010b; BESEMER, 2012 *cit.* por CARVALHO, Maria João Leote de, “A Lei tutelar Educativa- a criança e o facto qualificado na lei como crime. A medida de internamento- sentido e potencialidades”, (texto não publicado), p.18.

⁸ FERREIRA, Pedro Moura «Delinquência Juvenil», *família e escola, Análise Social*, vol. XXXII (143), 1997 p. 913

⁹ *Ibidem*

¹⁰ *Vide in* SAMPAIO, Daniel, “Porque Sim”, Editorial Caminho 2009, pp.41-54 e 80-82

grupais. Alguns deles concorrem com estes mesmos problemas de comportamento, outros aumentam a sua probabilidade de ocorrência e outros poderão mesmo ser o seu resultado.

Capítulo II - Breve Enquadramento Internacional e Histórico

1. O Direito das Crianças e Jovens à Luz do Direito Internacional

A preocupação internacional no que toca à Justiça de crianças e jovens incidiu primeiramente na criação de regras próprias dirigidas ao seu específico interesse apostando-se assim no aprofundamento dos seus direitos, na separação entre respostas de natureza sancionatória e respostas a situações de perigo social e bem assim, em dar resposta ao crescente fenómeno da delinquência juvenil.

Estas três vertentes principais¹¹ estão plasmadas nos instrumentos normativos que ora nos propomos a elencar e que, por sua vez, demonstram a influência do Direito Internacional no Direito Português, nomeadamente no que diz respeito à LTE - “instrumento vivo” destinatário de inspirações- e à medida de internamento em específico.

Ao longo do tempo, têm sido vários os instrumentos jurídicos internacionais a reconhecer os direitos da criança. No início do séc. XX é a Declaração de Genebra de 1924 – resultante da Assembleia da Sociedade das Nações – que alude pela primeira vez aos direitos da criança, e em 1959 no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) surge a Declaração dos Direitos da Criança a desenvolver dez princípios gerais sobre os mesmos.

Reconhecendo o mérito destas duas primeiras Declarações sobre esta matéria, pelo facto de serem pioneiras a reconhecer que a criança – enquanto ser vulnerável e carente de protecção – tinha direitos, a verdade é que as mesmas assumem uma visão paternalista, encarando a criança enquanto mero objecto, a quem cabia ao Direito proteger.

É a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) a 20 de Novembro de 1989, que traz uma outra visão

¹¹ SANTOS, Boaventura Sousa, Estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra solicitado pela Direcção-Geral de Reinserção Social: “*Entre a Lei e a Prática: Subsídios para uma reforma da lei tutelar educativa*” 2010, p.78

da criança, passando a ser encarada como um verdadeiro sujeito titular de direitos, esses sim, juridicamente reconhecidos. A CDC consagra um leque variado de direitos de cariz social, cultural, económico e social, reconhecendo que só a efectivação de todos contribui para o desenvolvimento integral e harmonioso da criança.

Consagra, no seu art. 2º, o Princípio da Não Discriminação, segundo o qual todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem excepção e estabelece no art. 3º, n.º 1 que *“Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”*. Por outro lado, a CDC reconhece o direito à audição da criança, e apela à sua participação nas decisões que lhe digam directamente respeito (art.12º da CDC).

No domínio da justiça juvenil, rege o art.40º da CDC sobre a administração da justiça de «menores», garantindo os direitos da criança que entra em conflito com as normas legais dos ordenamentos jurídicos em que se inserem: *“Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconhece ter infringido a lei penal, o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade”*.

O mesmo preceito legal consagra o princípio da presunção de inocência, o direito a que a situação seja avaliada de forma célere por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa, e na presença de um defensor, o direito a interrogar ou fazer interrogar testemunhas de acusação, assim como o direito de recorrer da decisão e das medidas (cfr. al. d) do n.º2 do art. 40º da CDC).

As al.s a) e b) do art. 37º da CDC apelam para que a privação da liberdade, sob a forma de prisão ou institucionalização, devem ser a última *ratio*, e devem ter a duração mais breve possível, e o art.41º da mesma convenção assegura que esta não se impõe a disposições mais favoráveis aos direitos das crianças que possam constar em legislação interna ou em outro instrumento de direito internacional.

No que respeita à Justiça de Menores, a CDC não é pioneira no reconhecimento de determinados direitos ou princípios, já que em 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing – foram adoptadas pela AGNU. Este conjunto de regras reconhece que menor, *“é qualquer criança ou jovem que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por*

um delito, de forma diferente da de um adulto” – regra 2.2, al.a) – e definem delinquentes juvenis, “qualquer criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado por ter cometido um delito” – regra 2.2, al.c).

Em relação às formas de privação da liberdade de menores delinquentes, as Regras de Beijing defendem que aquele só deve ter lugar, nos casos em que o menor pratique um “facto grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada” – regra 17.1, al.c) devendo o seu recurso ser limitado ao mínimo possível – regra 17.1 b).

Atendendo à situação concreta em que a medida aplicada é o internamento, as regras de Beijing estabelecem que os objectivos de tal medida devem sempre assegurar aos menores “assistência, protecção, educação e formação profissional, a fim de os ajudar a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade”, apelando assim à necessidade de um conjunto de apoios ao nível social, educativo, psicológico e médico, (Regras 26.1 e 26.2).

A reforçar esta ideia da necessidade de garantir estes direitos aos jovens privados de liberdade durante esse período, mas também após esse período, promovendo a sua reintegração na sociedade, a AGNU adoptou em 1990, a Resolução 45/113 de 14 de Dezembro – As Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados da Liberdade – Regras de Tóquio e ainda a Resolução n.º 45/112, referente aos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecida como os Princípios Orientadores de Riade.

Fazendo alusão aos comandos expressos sobre esta área quer nas Regras de Beijing, quer na CDC, as Regras de Tóquio consideram privação de liberdade, “qualquer forma de detenção ou prisão, ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra entidade pública ou privada da qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade” (al. b) da Regra 11).

A Regra 12 das Regras de Tóquio, estabelece que os menores nestas condições, “devem poder exercer uma actividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprio, favorecendo o seu sentido da responsabilidade e encorajando-os a adoptar atitudes que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial, como membros da sociedade”. Mais longe vai esta legislação ao apresentar um conjunto de orientações relativamente à classificação das instituições e regras da colocação dos menores (regras 27 a 30), à educação, formação profissional e trabalho (regras 38 a 46) ao tempo de recreio (regra 47), à religião (regra

48) aos cuidados médicos (regras 49 a 55), à limitação e coacção física e ao uso da força (regras 63 a 65) aos processos disciplinares (regras 66 a 71) e à sua reintegração social (regras 79 e 80).

Por sua vez, os Princípios Orientadores de Riade chamam à colação a “importância da adopção de medidas de prevenção da delinquência juvenil e de medidas que evitem criminalizar e penalizar jovens por comportamentos que não causem danos sérios ao seu desenvolvimento ou que não prejudiquem terceiros, destacando-se a especial importância de políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração das crianças e jovens, onde se incluem cuidados médicos, alimentação, habitação e educação.”¹²

2. Breve alusão ao enquadramento na União Europeia

Por sua vez, no que toca à acção da União Europeia (UE), no âmbito do Conselho da Europa, foram também adoptados diversos diplomas para protecção e promoção dos direitos das crianças. Assim elencamos, de seguida, as Recomendações que considerámos mais relevantes na vertente da justiça de crianças e jovens.

A Recomendação (87) 20 adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a 17 de Setembro de 1987 sobre “Reacções Sociais à Delinquência Juvenil”, alerta para a importância da prevenção da delinquência juvenil, promovendo a sua integração social de forma a evitar que as crianças sejam alvo do sistema de justiça penal de adultos, bem como determina a preferência por medidas de diversão, desjudicialização e de mediação, evitando o contacto do jovem com o sistema de justiça criminal. Em caso de necessidade de aplicação de medida de internamento em regime fechado, esta deverá ter a duração mais curta possível e direito a programas diversificados, no âmbito da execução das medidas, que permitam desenvolver competências efectivas¹³

Por seu turno, a Recomendação (00) 20 adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a 6 de Outubro de 2000 apela à necessidade de uma “intervenção psicossocial precoce com o objectivo de prevenir os comportamentos criminais (...)”¹⁴

Cumpram ainda referir a Recomendação (03) 20, adoptada pelo Comité de Ministros em Setembro de 2003, relativa ao papel da justiça no tratamento da

¹² Cfr. SANTOS, Boaventura Sousa, “Entre a Lei e a Prática (...)” *ob. cit.* p.82

¹³ *Idem*, p.87 e 88

¹⁴ Vide in SANTOS, Boaventura Sousa, “Os caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa- Uma Avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa”, Coimbra Editora, 2004. p.75

delinquência juvenil e que destaca a “(re)socialização e a (re)inserção dos delinquentes” como medidas de prevenção da para-delinquência e da reincidência, através do desenvolvimento de “medidas inovadoras de aplicação na comunidade e que envolvam os diferentes actores sociais, nomeadamente, polícias, autoridades judiciárias, serviços de educação, emprego, saúde, e na formação sobre o exercício das responsabilidades parentais”¹⁵ e incentivando desta forma, os Estados a desenvolver medidas mais eficazes, de modo a combater as infracções graves e violentas praticadas por crianças e jovens.

Por último, fazemos ainda alusão à Recomendação (2008) 11 sobre as regras europeias para os jovens delinquentes objecto de sanções ou de medidas, adoptada pelo Comité de Ministros em 5 de Novembro de 2008, e dirigida à execução das medidas que implicam a privação de liberdade (quer em meio aberto, quer institucionais) aplicadas aos jovens que entram em conflito com a lei para que, aquando da execução dessas medidas, se promova “a sua saúde física e mental, bem como bem-estar social”, apostando-se desta forma “na educação, nas várias vertentes do jovem infractor”¹⁶.

3. Justiça de Crianças e Jovens: Evolução histórica e análise à luz do Ordenamento Jurídico Português

Após a abordagem realizada a nível internacional, cumpre agora, para melhor entendimento do direito tutelar educativo e consequentemente, da medida de internamento de *per si*, analisar de forma breve a evolução histórica da justiça de crianças e jovens no nosso País.

“...Mesmo para as crianças delinquentes, menores de dezasseis anos, a acção da justiça tem de exercer-se mais com o carácter de quem previne, tutelando, guiando, educando, do que de quem castiga actos resultantes da irreflexão da idade, e principalmente do meio, da atmosfera saturada de venenos que esses pequenos irresponsáveis respiram”.¹⁷

Pretendia assim em 1911 a nossa primeira Lei de Protecção à Infância (LPI) criada pelo Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911, atender aos menores delinquentes. Reconhecida pelo seu carácter inovador, a filosofia de intervenção assentava na retirada

¹⁵ SANTOS, *Boaventura Sousa*, “Entre a Lei e a Prática..” *ob. cit.* p.89

¹⁶ *Idem* p.90

¹⁷ Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911

dos menores de idade inferior a 16 anos da alçada do Direito Penal, sujeitando-os a uma jurisdição especializada – a Tutoria.

Deste modo, cabia às Tutorias da Infância – enquanto tribunais competentes em matéria de protecção de menores “ julgar pela sua consciência como um bom pai de família, no amor pela verdade e justiça e sempre no interesse dos menores”¹⁸.

O objectivo principal desta lei e, conseqüentemente, a finalidade prosseguida pelas Tutorias consistia “não só na prevenção dos males sociais que conduzia as crianças, menores de 16 anos ao crime, como também remediar os efeitos desses males”.¹⁹

Em conjunto com as Tutorias da Infância, surgiram também os Refúgios da Tutoria que acolhiam provisoriamente os jovens enquanto aqueles tribunais avaliavam as suas respectivas situações, evitando assim a necessidade de se aglutinar jovens e adultos a cumprir penas no mesmo estabelecimento prisional.

Através da LPI é instaurado em Portugal o modelo de Protecção e pela primeira vez, adopta-se um novo direito direccionado para crianças e jovens, diferenciado daquele que se applicava aos adultos uma vez que até então os menores eram ouvidos nos mesmos tribunais, num processo comum, e eram colocados em cadeias junto com aqueles, à luz de uma filosofia que assentava na responsabilidade e reprovação social do menor.

Na senda de Beleza dos Santos²⁰ este novo direito de menores, destacado do Direito Penal e consagrado na LPI, caracterizava-se por ser um Direito Preventivo (acção jurisdicional *a priori*), protector (defensor do menor) e subjectivo (atendendo à individualidade de cada menor).

Neste novo paradigma da intervenção junto da população infantil, já eram sabiamente abordados os contextos sociais concretos da época: “Os menores passam a ser julgados de uma forma distinta da dos adultos, valorizando-se o conhecimento das condições pessoais do menor, da sua família e do meio ambiente que o rodeia, bem como dos demais elementos que eventualmente tenham concorrido para a prática do acto ilícito, fazendo corresponder, tanto quanto possível, cada medida, a cada categoria de menores.”²¹

¹⁸ Cfr. Parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei de 27 de Maio de 1911

¹⁹ Cfr. FURTADO e GUERRA, 2000:28 citado por SANTOS, “*Os caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa*” *ob. cit.* p.128

²⁰ Cfr. SANTOS, “*Os caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa*” *ob. cit.* p.129

²¹ “*O Direito de Menores em Portugal*” texto publicado em 1998 pelo Instituto de Apoio à Criança, p.1

Alguns anos após a vigência da LPI, assiste-se a alguma dispersão e desorganização na gestão desta temática, pouca diferenciação dos espaços institucionais e dos menores neles colocados, bem como a aplicação desadequada e ineficaz de algumas medidas. E esta situação justificava a necessidade de reunir num só texto legal, um conjunto de normas relativa ao menor, procurando que as medidas aplicáveis tivessem uma vertente mais paternalista.

Surge assim em 1962, a Organização Tutelar de Menores (OTM) através dos Decretos-Leis n.ºs 44287 e 44288 de 20 de Abril, reforçando os princípios informadores da LPI e “mantendo-se o modelo de assistência aí preconizado”.²² Este regime foi alvo de duas alterações – em 1967, e uma revisão posterior em 1978 operada pelo DL n.º314/78 de 27 de Outubro.

O diploma em apreço visava impor definitivamente o carácter de protecção e educação e, à luz das alterações trazidas pelo referido diploma de 1978, os tribunais passam a aplicar um leque variado de medidas – as chamadas medidas tutelares da protecção, assistência e educação, optando pela que melhor se adequa ao caso concreto (arts. 2º, 13º e 14º).

A verdade é que o modelo de protecção consagrado na OTM tinha como objectivo “a protecção judiciária no domínio da prevenção criminal, através da aplicação aos jovens com dificuldades de adaptação a uma vida social dita normal ou que revelassem tendências para a mendicidade, vadiagem, prostituição ou delinquência, de medidas cujo fim essencial assentava na protecção e reeducação do jovem, e não na sua punição ou reprovação social”²³, não procedendo à distinção entre crianças e jovens em perigo e crianças e jovens agentes de crimes.

Dado o excessivo carácter paternalista, os factos praticados não eram avaliados de *per se*, ou seja, “os seus actos não eram valorados e as medidas aplicadas às crianças e jovens agentes de crimes eram determinadas em exclusivo em função da sua personalidade, circunstâncias de vida e tinham duração indeterminada não estando prevista a possibilidade de substituição”²⁴, pelo que “as situações previstas na lei só tinham valor enquanto sintoma da inadaptação ou da existência de tendências

²² PINTO DE ABREU, Carlos, “*Protecção, Delinquência e Justiça de Menores*”, *ob. cit.* p.15

²³ (FURTADO e GUERRA, 2000, 29) citado por SANTOS in “*Os Caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa*” *ob. cit.* p. 131

²⁴ PINTO DE ABREU, Carlos, *Delinquência e Justiça de Menores*” *ob. cit.* p.16

criminosas”²⁵, não havendo quaisquer garantias processuais nem tão pouco respeito pelo princípio do contraditório nem reconhecido o direito ao patrocínio judiciário.

Ao abrigo do mesmo DL gerador da OTM é de salientar a criação dos Centros de Observação e Acção Social (COAS), que substituem os anteriores refúgios da infância citados *supra* e encontram a sua definição no art.7º da OTM como “instituições não judiciárias de protecção de menores e de apoio aos tribunais e estabelecimentos tutelares”. Transfere-se para estes – ou melhor, para um dos órgãos do COAS, chamado comissão de protecção – alguns poderes dos tribunais, reconhecendo-lhes legitimidade para e em determinadas circunstâncias aplicarem medidas de carácter protector a menores de 12 anos de idade. Desta forma, e desde que os pais dos menores dessem o seu consentimento ou não se opusessem à eventual intervenção destes órgãos, a situação era tratada por estes, sem ser necessária a intervenção judicial.

Foi considerado “o primeiro ensaio”²⁶ em Portugal da protecção de menores por via administrativa- sendo que não será mal interpretar – e afirmar que as actuais CPCJ encontram aqui o seu “embrião” ou génese. Em 1991, o DL n.º189/91 de 17 de Maio cria e define a competência e funcionamento das CPCJ.

À luz da vigência da OTM, e em relação a menores de 12 anos de idade – e relativamente a situações de delinquência e para-delinquência – as Comissões de Protecção podiam intervir, à semelhança dos tribunais, aplicando medidas tutelares, excepto a do internamento.

Em 1989 é aprovada, na AGNU, a CDC, e Portugal – sendo um dos primeiros 20 países a fazê-lo, ratifica-a em 1990 (Decreto do Presidente da República n.º49/90 de 12 de Setembro), assumindo desta forma a nível internacional o compromisso de cumprir as suas normas.

De acordo com o art. 42º da Convenção, “*sobre os Estados-parte recai a obrigação de apresentar relatórios periódicos junto do Comité dos Direitos da Criança, dando conta da forma como este instrumento jurídico internacional é aplicado em cada país*”. Portugal apresentou, no seu primeiro relatório em 1994, algumas “insuficiências e anacronismos da legislação em vigor e os aspectos resultantes da sua aplicação”²⁷.

²⁵ SANTOS in “Os Caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa” *ob. cit.* p.131

²⁶ PINTO DE ABREU, Carlos, “Delinquência e Justiça de Menores”, *ob. cit.* p.15 *in fine*

²⁷ SANTOS, “Os Caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa” *ob. cit.* p.137

E é desta forma que o nosso sistema de administração da Justiça de Menores, plasmado na OTM, é alvo de uma crítica por parte daquele Comité, adiantando que o mesmo traduzia algumas contradições face aos princípios promovidos pela CDC, nomeadamente, não assegurava as garantias processuais das crianças e dos jovens nesta matéria, e sobretudo, não distinguia as “formas de intervenção relativas aos jovens agentes de crimes e às crianças necessitadas de protecção”²⁸

Coube assim a uma Comissão (criada pelo Despacho 20/MJ/96 de 30 de Janeiro) - a Comissão da Reforma do Sistema de Execução das Penas e Medidas - rever o sistema de execução de penas e de justiça de crianças e jovens.

Reconhecendo a necessidade de uma intervenção diferenciada junto de crianças e jovens em perigo (que reclamam uma intervenção de protecção) e junto de jovens infractores (que deve justificar uma intervenção estadual educativa) a Comissão refere: “... encontrando-se a personalidade do menor ainda em formação, o Estado tem o direito e o dever de intervir correctamente neste processo, sempre que o menor, ao ofender os valores essenciais da comunidade e as regras mínimas que regem a vida social, revele uma personalidade hostil ao dever-ser jurídico básico, torna-se então necessário responsabilizar o menor pelo dano social provocado, mostrando-lhe que essa conduta não é tolerada pela sociedade em que se insere, educando-o para o direito de forma a que a sua personalidade em formação interiorize o respeito pelas normas e valores fundamentais da comunidade”²⁹.

E é este o Princípio que desagua e enforma a LTE aprovada pela Lei n.º166/99 de 14 de Setembro (vigente desde o dia 1 de Janeiro de 2001) e que a afasta de um outro diploma distinto – LPCJP, a Lei n.º147/99 de 1 de Setembro.

Na esteira de um novo Direito das Crianças e Jovens, e afastando-se da filosofia de intervenção consagrada na OTM, estes dois diplomas autónomos distanciam-se pelos seus pressupostos de intervenção, pelo regime jurídico que definem e pelo elenco de medidas que prevêem cada um deles: remover o perigo em que a criança ou jovem se encontra através da eventual aplicação de uma das medidas de promoção/protecção consagradas no art.º 35 da LPCJP e educar o menor para o Direito - o jovem que com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos (exclusivé) cometa algum facto qualificado como crime pela lei penal - através da eventual aplicação de uma das MTES previstas no art.º 2 da LTE.

²⁸ *Idem*, p.138

²⁹ *Idem*, p.145

Assim, o que justifica a intervenção tutelar educativa no sistema vigente, é a ofensa grave a bens jurídicos fundamentais da comunidade, e a necessidade de corrigir a personalidade do menor, manifestada na prática do facto, conforme veremos no Capítulo que se segue.

Capítulo III - A Lei Tutelar Educativa

1. Enquadramento e Pressupostos de Intervenção

“No caso de a perturbação do desenvolvimento de jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos se manifestar pela prática de facto qualificado pela lei como crime, a intervenção processa-se nos termos da Lei Tutelar Educativa que, rompendo com o modelo de protecção antes vigente, instituiu um sistema que não é de direito penal nem modelo puro de justiça, visando, na base de critérios de legalidade, de proporcionalidade, de garantia dos direitos da criança, dos seus representantes legais ou de quem tem a sua guarda de facto, responsabilizar o jovem mediante a aplicação de medidas tutelares educativas tipificadas, se provado o facto e se se mostrar necessária essa aplicação, tendo em vista a educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável na vida em sociedade”.³⁰

Assim, “*a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa (..)*”, (cfr. art. 1º da LTE). A intervenção tutelar educativa, não é nem pode ser accionada sem mais. A LTE, em consonância com o princípio da tipicidade e da legalidade, confere uma base orientadora de toda a sua intervenção bem como um processo próprio dotado de garantias fundamentais, coadjuvando desta forma os tribunais na sua aplicação.

Assim sendo, o primeiro dos pressupostos para a intervenção tutelar é a existência de uma ofensa a bens jurídicos fundamentais, corporizada na prática de facto considerado crime à luz da lei penal. “A imputação a um menor de facto qualificado

³⁰ LEANDRO, Armando Gomes, “*Protecção dos Direitos da Criança em Portugal*” in *Direitos da Criança* pp. 114 e 115 *cit.* por PINTO DE ABREU, Carlos, “*Protecção, Delinquência e Justiça de Menores*” *ob. cit.* p. 111

pela lei como crime afecta-o como pessoa e produz efeitos estigmatizantes. Por isso, nenhuma medida tutelar será aplicada, se o facto não for dado como provado”³¹.

No entanto, a prática de facto ilícito não determina de *per si* a aplicação de MTE pelo que, o segundo pressuposto diz respeito à necessidade de educação do menor para o direito e essa mesma necessidade tem de subsistir no momento da decisão da aplicação da medida (nos termos dos arts. 7º n.º 1, 78º n.º 1, 87º n.º 1 al. c), 93º n.º 1 al. b), 110º n.º 2 e 119º n.º 2 da LTE), sendo esta a finalidade própria da lei que adiante desenvolveremos. Esta exigência consubstancia a ideia de que o facto pode não traduzir uma atitude de “desacato à lei” e que, neste caso, como veremos adiante, deve evitar-se ou não deve prolongar-se o contacto do menor com o sistema de justiça.

O terceiro e último pressuposto diz respeito à idade mínima de 12 anos, “fazendo coincidir o início da puberdade com o limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção tutelar educativa”³².

Considerou-se que, abaixo desta idade, as condições psico-biológicas do menor exigem uma intervenção não consentânea com o sistema de justiça.³³ Com a inimputabilidade penal do menor de 16 anos pretendeu-se subtrair o jovem à “mais gravosa das intervenções estaduais (acção penal), à sua sujeição precoce a um sistema fortemente estigmatizante e carregado de simbolismo social” negativo, bem como as condições de execução de pena tantas vezes criminógenas³⁴. Assim, não sendo passível de culpa jurídico-penal, por a sua personalidade não estar ainda formada, o tratamento do menor infractor, que haja praticado um facto qualificado como crime, é apesar disso, feito à revelia do direito penal, designadamente por apelo ao princípio da mínima intervenção, ou seja é feito em prol da compressão mínima da sua autodeterminação.

No entanto, não se poderia desconsiderar *in totum* a responsabilidade do menor face à prática de um ilícito penal e a danosidade social que este acarreta, sendo dado deste modo um tratamento educativo sujeito a medidas tutelares responsabilizantes devido à sua personalidade ainda em formação e à falta da “força necessária para ceder

³¹ Exposição de motivos da Proposta de lei N.º 266/VII que veio dar origem à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, *in* Diário da Assembleia da República II Série A do n.º 54, de 17/04/1999, p.9

³² Cfr. GUERRA, Paulo, “*O novo Direito das Crianças e Jovens- um recomeço*”, Palestra em Coimbra Junho de 2003 (texto não publicado) p.18

³³ Exposição de motivos *ob. cit* p.6

³⁴ Neste sentido RODRIGUES, Anabela Miranda, FONSECA, António Carlos Duarte, “*Comentário da Lei Tutelar Educativa*”, Coimbra Editora 2000, p.15 e SOUTO DE MOURA, José Adriano, “*A Tutela Educativa*” *ob. cit.* p.102

aos seus impulsos”³⁵. É legítima a intervenção jurídica quando o jovem é visto como um sujeito de direitos com capacidade para «avaliar a ilicitude da sua conduta»³⁶ ainda que a sua personalidade em sentido jurídico-penal não esteja formada. Ou seja, só terá eficácia e só fará sentido responsabilizar o jovem pelos seus actos em conformidade com o Direito, se este tiver capacidade de entender o desvalor da sua conduta.

A LTE tem a finalidade de reeducar o jovem para os valores e princípios do Direito, levando-o assim a modificar a sua maneira de pensar, e, conseqüentemente a sua forma de agir.

2. Intervenção Legitimada do Estado?

A ofensa a bens jurídicos fundamentais legitima a aplicação de MTES que por sua vez, não foge ao prisma constitucional, ou seja, o menor responde pelos seus actos em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e em função da sua específica capacidade.

O menor em situação de desvio relativamente aos padrões de normalidade é considerado pessoa carecida de protecção e o Estado legitima-se, por essa simples razão, para o educar ou reeducar³⁷. A intervenção tutelar educativa é admitida apenas e tão só quando o jovem através das suas acções apresente uma situação manifestamente desviante que se consubstancie numa verdadeira ruptura com os valores e regras mínimas de convivência da ordem jurídica.

Esta situação confere ao Estado legitimidade para substituir-se à vontade de quem está investido nas suas responsabilidades parentais e desta forma intervir correctivamente, uma vez que a educação das crianças é uma tarefa que cabe à partida aos pais (art. 36.º. n.º 5 e 6 da CRP), logo, o papel do Estado nesta matéria assume sempre um carácter subsidiário, excepcional e de último recurso.

“A intervenção tutelar educativa só se justifica se o interesse da criança ou do jovem assim o determinar, tendo em vista o direito em *desenvolver a sua personalidade de forma socialmente responsável, ainda que, para esse efeito, a prestação estadual implique uma compressão de outros direitos que titula*”³⁸. Num segundo plano, “esta solução tem, além do mais, a virtualidade de se conformar com exigências comunitárias

³⁵ SOUTO DE MOURA, José Adriano, “A Tutela..” *ob. cit.* p.102

³⁶ Exposição de Motivos *ob. cit.* p. 4

³⁷ Exposição de motivos *ob. cit.*, p.1

³⁸ Vide in GUERRA, Paulo, “A Lei tutelar educativa - Para onde vais?” *ob. cit.* p.100

de segurança e de paz social, de que o Estado não pode alhear-se só porque a ofensa provém de cidadão menor”³⁹.

No entanto, e uma vez que a intervenção poderá comportar restrições a direitos do menor (como o direito à liberdade e à autodeterminação pessoal do jovem) a intervenção do Estado na esfera privada deve ser contida e na medida do necessário de acordo com o princípio da intervenção mínima previsto no art. 6º da LTE.

A legitimidade da potencial restrição a direitos, liberdades e garantias assenta necessariamente na sua conformidade com o regime do art. 18º da CRP e apresenta carácter excepcional. Nenhuma restrição pode deixar de se fundar na salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos em conformidade com o princípio da Necessidade e da Proporcionalidade, uma vez que aqueles não podem ser afectados no seu núcleo essencial. Assim, os arts. 69º e 70º da CRP consagram um dever de protecção especial para a infância e juventude a cargo do Estado. Logo, este tem o direito e o dever de intervir, quando o gozo ou o exercício dos direitos cívicos, sociais, económicos ou culturais que cabem aos menores são postos em causa por factores que lhe são exteriores. Para além disso, nos termos do n.º3 do art.18º, nenhuma restrição pode ser definida ou concretizada, a não ser por lei, estando assim, para esse efeito, mandatada a LTE.

Por último, esta restrição deve ater-se aos fins em nome dos quais é estabelecida numa lógica de que o meio justifica o fim prosseguido (a necessidade de educação para o direito, segundo pressuposto da intervenção tutelar já abordado *supra*).

Pelo exposto, “a restrição de direitos fundamentais inerente à aplicação de uma MTE justifica-se pela prossecução de outros interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente aqueles que integram os objectivos prioritários das políticas de juventude, como o "desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa e o sentido de serviço à comunidade”⁴⁰ (cfr. n.º2 do art.70º da CRP).

3. A finalidade: “Educar para o Direito”

Para além de se apresentar como o segundo pressuposto que legitima a intervenção da LTE, a necessidade de educação do menor para o direito vai mais longe

³⁹ Exposição de Motivos *ob. cit.* p.4

⁴⁰ Vide in GUERRA, Paulo, “A Lei tutelar educativa - Para onde vais?” *ob. cit.* p.99

e passou a ser o eixo central da aplicação das MTES, pelo que, são vários os autores que dão o seu contributo para a densificação deste conceito.

“Trata-se de intervir quando necessário para garantir que o seu desenvolvimento ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, tendo como referencia o dever-ser jurídico consubstanciado nos valores juridicamente tutelados pela lei penal, enquanto valores mínimos e essenciais da convivência social.”⁴¹

Na esteira de Souto Moura, “Educar para o Direito não é portanto, em primeira linha, defender a sociedade. É sobretudo ajudar alguém para que possa ser um cidadão adaptado (...)”⁴²

“Educar é algo mais que ensinar. Educar é (...) formar, isto é, desenvolver harmonicamente a personalidade, as faculdades físicas, psíquicas, morais e intelectuais. (...) Educar é perigoso. Educar é muito complexo. (...) Mas este é o objectivo que há-de ter a intervenção no caso de menores que pratiquem certos factos qualificados pela lei penal como crimes”.⁴³

O menor deve entender que os valores sociais que regulam as normas do código penal foram por ele violados e que o impacto dos seus comportamentos provoca reacções sociais na comunidade.⁴⁴ Assim, entendemos que a intervenção do Estado é educativa e tem como objectivo o superior interesse da criança enquanto princípio que norteia toda a arquitectura jurídica do Direito das Crianças.

Conforme é *supra* explanado na Doutrina, a intervenção tutelar educativa não visa a punição, ainda que comprovada a prática do facto, mas sim, dar uma resposta educativa que por sua vez, só deve ter lugar quando, no momento de aplicação da respectiva medida, subsista ainda a necessidade de educação para o direito (cfr. n.º1 do art. 7.º da LTE).

Quanto a nós, consideramos que este conceito vai ao encontro do art. 40º da CDC que fixa em traços largos os objectivos dos sistema de justiça juvenil, pelo que, acima de tudo, educar para o direito consiste no direito a um tratamento capaz de favorecer o sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, uma vez que apenas dessa forma é possível a sua reintegração social.

⁴¹ FERNANDO, Rui do Carmo Moreira, “Lei Tutelar Educativa - Traços essenciais na perspectiva de intervenção do Ministério Público”, in *Direito Tutelar de Menores, o sistema em mudança*, Coimbra Editora 2002, p.126

⁴² SOUTO DE MOURA, “A tutela Educativa..” *ob. cit.* pp.118 e 119

⁴³ RODRIGUES, Anabela Miranda, “Repensar o Direito.” *ob. cit.* pp. 355-357

⁴⁴ *Idem*, p. 357

Consideramos que a pedra de toque da LTE e que melhor traduz a sua finalidade, está plasmada no facto de que o simples cometimento de um facto ilícito não acarreta por si só o seu accionamento. “Não deve a intervenção estadual ser levada a cabo nos casos em que a prática do facto “objectivamente desvaliosa” se insere nos processos normais de desenvolvimento da personalidade, os quais incluem a possibilidade do menor testar a vigência das normas através da infracção”⁴⁵, ou seja, ainda que esteja verificada a existência do facto ilícito, se não estiver presente a necessidade de educação para o Direito, não deverá haver lugar à aplicação da LTE, manifestando-se assim uma “justificada prevalência do interesse da criança ou do jovem sobre a defesa dos bens jurídicos e das expectativas da comunidade”⁴⁶, e não o puro sancionamento sem mais, pela prática do facto ilícito, comprovando-se assim um afastamento significativo do sistema tutelar educativo em relação ao direito penal.

4. O Sistema Tutelar Educativo e o Sistema Penal

Além do critério formal da barreira da idade, o sistema tutelar educativo distancia-se do sistema penal por várias razões, nomeadamente, quanto aos seus destinatários, objectivos visados, e natureza das penas/medidas que consagram, pelo que é crucial demarcar os seus campos de actuação.

Parafraseando Souto Moura “O ponto de partida entre estes dois mundos jurídicos é comum uma vez que a ilicitude penal de um comportamento despoleta a intervenção do Estado mas depois separa-se uma vez que essa mesma intervenção vai seguir trajectos e propósitos diferentes consoante o agente se considerar ou não inimputável à luz da lei penal.”⁴⁷

Pretendemos desde já evidenciar as diferenças da LTE relativamente às exigências das penas criminais. Primeiramente, e no que concerne à própria finalidade, importa termos em conta que “as medidas tutelares educativas (...) visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade” conforme consta do n.º 1 do artigo 2.º da LTE.

⁴⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda, FONSECA, António Carlos Duarte, “Comentário da Lei Tutelar Educativa” *ob. cit.* p. 57

⁴⁶ BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, “A Criança e a Família- Uma questão de Direito(s)” *Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009, p.90

⁴⁷ SOUTO DE MOURA, *ob. cit.* p.112

Por outro lado, a escolha da própria medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor, nos termos do n.º 3 do artigo 6º da LTE, e o seu n.º 4 refere que “quando o menor for considerado autor da prática de uma pluralidade de factos qualificados como crime o tribunal aplica uma ou várias medidas tutelares, de acordo com a concreta necessidade de educação do menor para o direito.”

Como já referimos *supra* a propósito da educação para o Direito enquanto vector principal da LTE, não basta a ocorrência de facto típico e ilícito, para que seja aplicada a MTE ou seja, é necessário verificar *in casu* se o jovem efectivamente necessita de ser educado para o direito em conformidade com o seu superior interesse. Desta forma, o sistema tutelar educativo e de acordo com os Princípios que o enformam, nomeadamente o da Necessidade e Actualidade, traduz uma especificidade que exige autonomia face à ordem jurídica penal.

“A actualidade da avaliação da medida da necessidade de educação para o direito, no momento preciso da decisão, pode reduzir ou excluir mesmo a necessidade de intervenção, desde que se mostre presente uma congruência *ex post* ao direito.”⁴⁸

Souto de Moura evidencia a diferença entre as finalidades das verdadeiras penas de prisão e as MTES, uma vez que as primeiras visam defender a sociedade e secundariamente atender ao benefício pessoal que o condenado tira da sua reinserção, e por outro lado as segundas têm como “objectivo prioritário o interesse do menor sendo a segurança colectiva uma possível consequência da intervenção tutelar, mas não deve ser procurada enquanto tal pelo aplicador das medidas”⁴⁹.

Assim, a finalidade da intervenção “não é retribuir o mal causado, o direito de menores nunca poderia ser um direito punitivo, direccionado ao puro sancionamento pela prática de um facto havido por ilícito na lei penal, mas de correcção da sua personalidade”⁵⁰

Aquando da feitura da LTE, queremos crer que não foi intenção do legislador configurar um “direito penal de maior brandura”, já que o art. 4º da LTE obedece ao princípio da tipicidade quando procede ao elenco taxativo das medidas cujo objectivo é proporcionar condições que levem à interiorização dos valores fundamentais da vida em comunidade e da necessidade do seu respeito.

⁴⁸ Acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2009, p.6

⁴⁹ SOUTO DE MOURA, José Adriano, “*A Tutela Educativa*”, pp.111-112

⁵⁰ Relatório final, da Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas – citado no Acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2009, p.80

Cumpra ainda verificar que apesar de haver registo de MTES aplicadas, no entanto e contrariamente ao princípio penal, a informação constante do registo é cancelada no ficheiro informático ou retirada do ficheiro manual decorridos dois anos a contar da data de cessação ou extinção da MTE ou na data em que o respectivo titular completar 21 anos (cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 220º da LTE).

Duas últimas breves notas agora respeitantes ao Processo Penal e o Processo Tutelar Educativo. Outra diferença a assinalar prende-se com a problemática relativa ao desconto do tempo de duração da guarda no âmbito da aplicação da medida de internamento em CE.

Certo é que quando esta ocorre, enquanto preliminar da medida tutelar, não será descontado no tempo de duração de internamento, contrariamente ao que sucede em sede penal, quando tem lugar a prisão preventiva, cujo tempo de duração é posteriormente descontado à pena de prisão. “O desconto do tempo de duração da guarda, comprimindo a duração da medida de internamento, não deixaria de funcionar *in malam partem*, ou seja, contra o menor, prejudicando o escopo reeducativo, o que não esteve, por certo, na mente do legislador, que, por razão lógica, pragmática e de unidade do sistema, não o inscreveu intencionalmente. É o próprio interesse do menor que arreda a aplicação do instituto»⁵¹. “Se fosse de haver como prisão o tempo de guarda em centro educativo, então assistiríamos ao paradoxo de termos de aceitar o cumprimento da pena já de prisão por menor de 16 anos, em ofensa ao estipulado na lei geral - no artigo 9.º do CP – e em grave ofensa ao princípio constitucional vertido no artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, do incontornável respeito pelo valor da liberdade individual”⁵². Decidiu assim o Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de que “não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em CE, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento.”

Por fim, e ainda no âmbito processual, o regime de revisão das MTES afasta-se do regime de execução das penas na medida em que o tempo de um jovem não é igual ao de um de adulto, uma vez que “a todo o tempo a sua personalidade pode dar sinais de transformação tanto num sentido positivo como negativo, pelo que importa responder adequadamente às necessidades educativas em mutação para o bem ou para o mal, de

⁵¹ Vide in Acórdão de Uniformização de Jurisprudência p.10

⁵² *Ibidem*

acordo com o princípio da contingência, dominado pela necessidade de adequar a medida a uma personalidade em evolução, realizando uma sua contínua avaliação.”⁵³

Por todo o exposto, consideramos que não se pretende constituir a LTE como um “prolongamento” da justiça penal. Apenas existe uma responsabilização dos jovens pelos seus actos através da educação para o direito.

Por isso alguns autores consideram o sistema tutelar educativo uma “terceira via” que pretende situar-se entre um modelo de protecção puro e um modelo de justiça pleno capaz de conciliar as duas realidades, eximindo, por um lado, o jovem da dureza do sistema penal (protegendo-o) e, por outro lado, adoptando uma estratégia responsabilizante (aproximando-se do modelo de justiça penal). É um “Sistema Tutelar” porque atende aos imperativos de protecção de infância e juventude da parte do estado e “Sistema Educativo” no sentido em que com ele se pretende conquistar o jovem para o respeito pelas normas prevenindo-se ulteriores infracções assim se logrando a própria segurança da comunidade.⁵⁴

No que toca à intervenção processual brevemente abordada, estamos de acordo que o processo tutelar educativo e o processual penal “tocam-se mas não se confundem” pelo que, não se transforme o processo tutelar educativo no tão apelidado “processo penal dos pequeninos”⁵⁵, assemelhando-se apenas no que se refere ao princípio da legalidade processual, ao direito de audição, ao princípio do contraditório ou ao princípio da judicialidade⁵⁶

5. As Medidas Tutelares Educativas

As MTES visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (cfr. art. 2º da LTE). Por sua vez, a escolha da MTE a aplicar pelo Tribunal entre o leque das possíveis deverá ser sempre orientada pelo superior interesse do jovem (cfr. art. 6º nº 3 da LTE).

Deste modo, estão consagradas de forma expressa e taxativa no art. 4º da LTE, distinguindo-se em: medidas não institucionais (admoestação, privação do direito de

⁵³*Ibidem*

⁵⁴ SOUTO DE MOURA, José Adriano, “A tutela educativa” *ob. cit.* p. 111

⁵⁵ Cfr. GUERRA, Paulo, “O novo Direito das Crianças e Jovens- um recomeço”, Palestra em Coimbra *ob.cit.* p. 7

⁵⁶ Vide in Publicação organizada pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, sobre a Temática da Justiça e dos Direitos do Homem com referência ao Acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ de 08-10-2008

conduzir ciclomotores ou obter permissão para conduzir ciclomotores; reparação ao ofendido; realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; imposição de regras de conduta; imposição de obrigações; frequência de programas formativos; acompanhamento educativo) e medida institucional: o internamento em CE sobre a qual nos debruçamos no Capítulo que ora se segue.

Capítulo IV- O Internamento do jovem em Centro Educativo

1. Internamento como medida tutelar educativa e regimes de execução

À luz do actual enquadramento jurídico, e de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º da LTE, o internamento em CE consiste no afastamento temporário do jovem *“do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.”*

O internamento apresenta-se como a única MTE de carácter institucional e está reservada para os casos mais problemáticos, pelo que a sua aplicação suscita uma série de questões relativamente à sua natureza, modo de cumprimento e efectivo êxito quanto ao fim a que se propõe: educar o menor para o direito.

A lei dá preferência à aplicação das medidas não institucionais em detrimento do internamento, em prol do princípio de intervenção mínima que caracteriza todo o processo tutelar, uma vez que, ao fim e ao cabo, esta medida, sendo a mais gravosa das elencadas no art. 4.º da LTE, acaba sempre por ser aquela que representa maior “invasão” na autonomia de decisão e condução de vida do menor.

Desta forma o internamento de crianças e jovens em CE apenas e tão só se aplica aos casos em que se encontrem reunidos os respectivos pressupostos do accionamento da LTE e em que nenhuma das outras medidas seja adequada e suficiente face à gravidade dos factos e às especiais necessidades de educação para o direito que se sentem *in casu*. Neste sentido, o internamento restringe à estrita legalidade as situações em que incide, sendo assente que limitar a liberdade de um jovem “requer prudência acrescida e completo respeito pela sua dimensão de ser humano em construção”⁵⁷.

⁵⁷ *Idem*, p.10

Recorrendo às palavras de Maria João Leote “embora a institucionalização não seja o recurso regra, por vezes, é o único que resta”.

Dado o especial cuidado que a sua aplicação requer, o internamento é a única MTE para a qual se exige um tribunal misto, isto é, constituído pelo juiz do processo que preside e por dois juízes sociais cuja participação procura trazer “o pulsar da vida na comunidade” para a justiça das crianças e dos jovens, e desta forma, sensibilizar os juízes de direito em relação a certos valores e realidades sociais dominantes (cfr. arts. 30.º; 119.º e 119ºA da LTE).

A medida de internamento é fixada pelo tribunal e pode ser aplicada em regime aberto, regime semi-aberto ou fechado nos termos do n.º 3 do art. 4º da LTE, dependendo a sua aplicação dos pressupostos pré-estabelecidos.

O que difere na aplicação destes três regimes prende-se com a maior ou menor possibilidade de realização de saídas, com ou sem acompanhamento, para o exterior da instituição, bem como o grau de abertura do estabelecimento à Comunidade⁵⁸.

O princípio da proporcionalidade é também aqui critério orientador, uma vez que o recurso ao regime semi-aberto e ao regime fechado é reservado à prática de factos qualificados como crimes de maior gravidade ou à prática repetida de certos factos ilícitos.

Desta forma, no regime aberto, os jovens, apesar de residirem e serem educados em CE, frequentam no exterior as actividades previstas no seu projecto educativo pessoal (PEP), podendo ainda ser autorizados a sair dos CES e a passar períodos de férias ou fins-de-semana com os seus pais ou representante legal (cfr. art. 167º da LTE). Neste regime consideramos que não há verdadeiramente restrição da liberdade do jovem uma vez que este não interrompe o seu contacto com o meio exterior.

Em regime semi-aberto, os jovens, também residem e são educados no CE, mas desenvolvem as suas actividades no seu interior, podendo ser autorizados a desenvolver outras fora do CE, desde que acompanhados por pessoal de intervenção educativa, assim como a passar férias ou fins-de-semana com os pais ou representante legal (cfr. art. 168º da LTE).

O regime fechado, por sua vez, exclui, em regra, qualquer possibilidade de saída do CE com excepção do estritamente necessário para cumprimento de obrigações

⁵⁸ FONSECA, António Carlos Duarte, “*Internamento de Menores Delinquentes, A lei Portuguesa e os seus Modelos: Um Século de Tensão entre Protecção e Repressão, Educação e Punição*”, Coimbra Editora 2005, p. 390.

judiciais, satisfação de necessidades de saúde, ou por outros motivos ponderosos, sempre sob acompanhamento (cfr. art. 169º da LTE).

A eventual aplicação da medida do internamento em regime semi-aberto ou fechado, atende à prática de determinado facto, e no que respeita ao regime fechado, à idade do jovem.

“A medida de internamento em regime semi-aberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos” (cfr. nº3 do art. 17º da LTE).

É obrigatória a elaboração de relatório social com avaliação psicológica quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semiaberto (cfr. art. 71º nºs 2 e 5 da LTE).

Por sua vez, a medida de internamento em regime fechado requer a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: só pode ser aplicada quando o menor com mais de 14 anos tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou tiver cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos (cfr. art 17º n.ºs 3 e 4 da LTE).

Ainda no que toca à aplicação da medida de internamento em regime fechado, o art. 69º da LTE prevê a realização de Perícia sobre a personalidade do jovem realizada pelos serviços de reinserção social a mando do juiz.

Ao contrário do que sucedia no regime da OTM, a LTE baliza no tempo a duração mínima e máxima de todas as MTE, incluindo o internamento.

A medida de internamento em regime aberto e semi-aberto têm a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos (cfr. nº1 do art. 18º ao abrigo da actual redacção dada pela Lei nº4/2015 de 15 de Janeiro).

Por seu turno, o internamento em regime fechado pode durar entre os 6 meses e os 2 anos, podendo alargar-se até 3 anos de duração máxima, quando o jovem tenha cometido um facto qualificado como crime a que corresponda a pena máxima abstractamente aplicável superior a 8 anos, ou tenha cometido 2 ou mais crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima abstractamente aplicável a 5 anos (art.18º da LTE).

Note-se que a duração da medida de internamento em CE não pode, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto praticado (cfr. art. 7º n.º2 da LTE).

Segundo o Regulamento Geral e Disciplinar dos CE (RGDCE), nos regimes de execução do internamento aberto e semi-aberto, a permissão de saídas, a respectiva duração e as autorizações para a sua realização sem acompanhamento são progressivas, tendo em conta a finalidade do mesmo, os progressos na execução do PEP do jovem (grau de adesão) e a avaliação de saídas anteriores (arts.13º, n.º 3, 14.º, n. 2 e 3, e 40º, n.º 3 e 7).

Quanto ao regime fechado, apenas em fase avançada de execução do PEP e verificando-se condições que permitam experimentar uma flexibilização do regime com vista a avaliar a possibilidade de revisão da medida, podem os educandos ser autorizados pelo tribunal a sair, sem acompanhamento, por períodos limitados, mediante proposta fundamentada do director do CE (cfr. art.15º nº5 do RGCE).

2. Privação da liberdade e Educação para o Direito: Paradoxo necessário?

“O que é que te faz mais falta?” – “Liberdade”

Foi esta a resposta de um dos jovens internados no CE de Caxias (regime fechado) no âmbito de uma reportagem realizada pela SIC⁵⁹.

O art. 27.º da CRP prevê o direito à liberdade, como um direito fundamental, integrante na categoria de direitos, liberdades e garantias. No entanto, este direito é passível de restrições, as quais se encontram previstas nos n.ºs 2 e 3 da mesma norma, sendo admissível a privação da liberdade no caso de sujeição a uma medida de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado (cfr. al.d).

No mesmo sentido, e já abordado no que toca à intervenção tutelar educativa (Capítulo III), para que a privação da liberdade esteja legitimada, também aqui é necessário salvaguardar o direito ao desenvolvimento da personalidade da criança e do jovem e a sua efectiva integração na vida activa (cfr. arts. 69º e 70º da CRP). Com efeito, o direito à liberdade do jovem só deve ser alvo de limitações, se verdadeiramente aquele for educado para o direito.

⁵⁹Reportagem de 18.12.2014, “Antes que seja tarde” disponível em: <http://sicnoticias.sapo.pt/programas/reportagemespecial/2014-12-18-Antes-que-seja-tarde>

“A liberdade individual e a autodeterminação pessoal do jovem institucionalizado - e o direito dos seus progenitores à sua educação e manutenção - mostram-se, assim, fortemente limitadas, alvo de forte constrição, restrições essas orientadas, não com um propósito de punição, mas de o conformar ao interesse público de respeito por regras básicas e inabdicáveis de convivência comunitária em harmonia e segurança, sempre que deu mostras de delas se desviar”⁶⁰.

De facto, para que possam ser atingidos os objectivos da medida de internamento, com vista à sua socialização, é imprescindível a separação do menor do seu meio habitual.

“Permanecer no seu meio habitual já não é solução. Precisa é de adquirir competências pessoais e sociais que lhe permitam encarar o futuro munido de ferramentas que possibilitem a sua inserção social condigna”⁶¹

“(…) quando a determinado ponto, se perguntou à progenitora o que ela achava destas condutas do filho ao que foi respondido que enfim “eram coisas de crianças”, de companhias, “as crianças quando se juntam fazem coisas disparatadas”(…) Se são coisas de crianças andar com um canivete dentro de um recinto escolar, arrastar um colega para trás dos pavilhões, uma pessoa que disse ser seu amigo, com vista a mediante ameaça com o canivete e superioridade numérica, ficar com objectos, se são coisa de crianças sovar a soco e pontapés gratuitamente uma pessoa que nem conhecia, bem espera-se que não sejam muitas as crianças a actuar deste modo, em sociedade.⁶²(sublinhado nosso).

In casu, o tribunal evidencia que a postura da progenitora, (ao não compreender ou nem sequer se aperceber da gravidade destes factos) em nada ajuda o percurso do seu filho, sendo o internamento a única solução capaz no sentido de afastamento do jovem de um percurso de delinquência que só se torna possível de travar por esta via.

É necessário um “corte radical” com a sua realidade, meios que o rodeiam, e por vezes, até mesmo com o meio familiar, como vimos *supra*, para num outro local encontrar um ambiente contentor.

Pelo que, consideramos que “esta separação do meio pode não ser necessariamente nociva podendo até configurar-se como necessária e desejável, uma

⁶⁰ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-03-2011

⁶¹ Cfr. Acórdão de 25-01-2011 do Tribunal da Relação de Lisboa

⁶² Vide *in* Acórdão de 31-03-2009 do Tribunal da Relação de Lisboa

vez que pode ser e por vezes é, o próprio meio onde o jovem residia a servir como viveiro de comportamentos delinquentes”.⁶³

Não obstante a sua perspectiva positiva, Maria João Leote começa por questionar “até que ponto é que, a privação da liberdade a que o indivíduo se encontra sujeito será, de facto, a melhor forma de o preparar para uma vida a gozar no futuro em liberdade, ou se este paradoxo não virá por si mesmo, contribuir decisivamente para o acentuar de valores e atitudes da subcultura desviante do próprio indivíduo impedindo a sua completa ressocialização?”⁶⁴

Por sua vez, Anabela Rodrigues refere "Educar é formar. Desenvolver harmonicamente a personalidade, as faculdades físicas, psíquicas, morais e intelectuais.

Diferentemente de submeter que é colocar alguém, geralmente pela coacção, sob a autoridade ou poder de outrem. É preciso que o menor infractor de certas normas de regulação da convivência em sociedade, compreenda que se produziu uma reacção social que o leva perante uma autoridade judicial que responde, por sua vez, por forma a evitar a repetição da reacção social, com uma reacção judicial que passa também pela limitação legal da sua liberdade e autodeterminação pessoal, pelo respeito dos seus direitos e pelo incremento do seu direito à educação”⁶⁵

O internamento encerra em si uma contradição, uma vez que retira os jovens do contacto com a comunidade e simultaneamente propõe-se educá-los para o Direito e promover a sua sociabilização num contexto relacional fechado.

Neste contexto, esta medida é alvo de crítica por parte de alguns Autores que questionam a sua eficácia devido ao seu particular método de intervenção, nomeadamente se é possível em sede de CE resultar algum impacto positivo para o jovem uma vez que, atendendo ao confinamento espacial e temporal que implica, torna-se difícil ”prepará-lo devidamente para a diversidade de desafios com os quais, inevitavelmente, se confrontarão na comunidade”⁶⁶.

⁶³ BARBOSA E SILVA, Júlio, *Lei tutelar educativa comentada*, Almedina 2013, p. 96

⁶⁴ CARVALHO, Maria João Leote de, “*Um passado, um presente. Que Futuro? Desvio e delinquências Juvenis: aspirações e expectativas pessoais, escolares e profissionais de jovens em regime de internamento em Colégio do Instituto de Reinserção Social*”, Revista Infância e Juventude, nº 4, Outubro-Dezembro, 1999, pp. 9-148

⁶⁵ RORIGUES, Anabela Miranda, “*Repensar o Direito de Menores em Portugal- Utopia ou Realidade?*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, nº 3, ano 7, Julho-Setembro 1997, Coimbra Editora, pp.355-357

⁶⁶ MANSO, Ana, TOMÁS DE ALMEIDA, Ana, “*E depois o que é que querem que eu faça? Educar para o Direito, Pontes de ligação do Centro Educativo à comunidade*”, in Educação, Sociedade e Cultura, nº 30, 2010, p.35.

Carlos Laranjo Medeiros fazendo alusão às “instituições totais” de Goffman⁶⁷, nas quais insere os Centros Educativos, refere-se ao “absurdo de preparar o indivíduo para uma vida em liberdade privando-o dessa mesma liberdade”⁶⁸

Parafrazeando Roziméri Aparecida Rigon “ Como é que se pretende educar para o direito num ambiente onde opera a hostilidade, onde boa parte dos educadores não possuem a maturidade emocional necessária para inscrever na mente e no coração das crianças os sentimentos necessários para qualquer transformação?”⁶⁹

Para que o jovem verdadeiramente interiorize valores conformes ao Direito e, deste modo, sejam assim atingidos os objectivos que legitimam a intervenção da medida de internamento, “é indispensável que durante a separação do menor do seu meio habitual, lhe sejam efectivamente tornados acessíveis meios formativos adequados, nomeadamente programas e métodos pedagógicos preparados para dar resposta à especificidade da sua problemática”⁷⁰ (sublinhado nosso).

Assim, os autores Anabela Rodrigues e António Duarte Fonseca consideram que ficaria desprovido de qualquer sentido e suporte legal “a separação pura e simples do menor do seu meio ditada apenas por razões de tranquilização e segurança da comunidade, considerada só em si mesma e desacompanhada de efectiva e apropriada intervenção educativa e formativa, tanto possível específica”.

O problema é que existe algum distanciamento entre a Lei e Prática e na sequência da entrevista realizada a António Duarte Fonseca, o autor assumiu a sua desconfiança face a uma efectiva correspondência entre aquelas.

Este autor parte do entendimento de que “a delinquência juvenil é um fenómeno não homogéneo com diversas manifestações, convindo por isso evitar ou pelo menos minorar os riscos comportados na indiferenciação da intervenção, frescos ainda na memória de um passado pouco distante”⁷¹

“Com efeito, dificilmente se concebe que se possa, com eficácia, intervir, com o fim enunciado na lei, do mesmo modo, indiferenciadamente, junto de adolescentes e

⁶⁷ Erving Goffman foi dos primeiros cientistas a analisar o desvio através da instituição total e os “pequenos comportamentos da própria sociedade” (Goffman, E. 1973: 18) citado por, MEDEIROS, Carlos Laranjo, *Do Desvio à Instituição Total, Subcultura, Estigma, Trajectos* (Projecto de Investigação) in Cadernos do CEJ, nº2/89, Edição Centro de Estudos Judiciários, Julho de 1991, p.11.

⁶⁸ MEDEIROS, Carlos Laranjo, “*Do Desvio à Instituição Total, Subcultura, Estigma, Trajectos*” *ob. cit.*, p. 27.

⁶⁹ APARECIDA RIGON, Roziméri, *Delinquência Infanto-Juvenil, “Uma Abordagem Desenvolvimentista em Criminologia”*, Psicologia Jurídica, Juruá Editorial 2012, p.174.

⁷⁰ Cfr. RODRIGUES, Anabela, FONSECA, António, “*Comentário à LTE*” *ob. cit.* p.97.

⁷¹ FONSECA, António Carlos Duarte, “*Privação de liberdade na Justiça Juvenil: Contornos de problemas entre meios e fins*”, Revista Julgar nº 22, Coimbra Editora, 2014, p.86.

jovens agentes de infracções contra a propriedade e contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou junto de adolescentes e jovens agentes de um só facto qualificado como crime à mistura com outros multi ou pluri-reincidentes”⁷²

A questão levantada pelo Jurista prende-se não com a lei mas com a prática isto é, apesar de apresentarem problemas e necessidades diversificadas, todos os jovens no âmbito do CE, estão sujeitos ao mesmo modelo de intervenção⁷³, sendo quase inexistentes os programas e métodos pedagógicos consoante as necessidades educativas de cada caso concreto desfasados *dos “valores sociais que, grave e manifestamente cada um deles, mostrou desrespeitar, desprezar”*⁷⁴.

*“Com efeito, sem essa intervenção específica (e especializada), é apenas o facto ilícito praticado pelo adolescente ou jovem que fica a constituir o único pressuposto da intervenção tutelar, frustrando a decisão judicial da aplicação da medida de internamento, uma vez que fica, na prática, desconsiderada a necessidade de educação para os valores, concretamente documentada na prática desse facto e subsistentes no momento dessa decisão, tornando a medida muito mais retributiva do que educativa, pervertendo a finalidade pretendida para a intervenção tutelar e deixando, assim, entrar pela janela aquilo a que a lei quer fechar a porta”*⁷⁵.

Pelo exposto, apercebemo-nos que grande parte da Doutrina se mostra receosa no que diz respeito ao tempo e espaço institucionais sob pena de se “traduzirem em tempos e experiências abstractos, teóricos, desfasados e, por isso, as mais das vezes pouco conducentes à concretização da finalidade de integração social do jovem.”⁷⁶

Quanto a nós, acompanhamos António Duarte Fonseca quando defende uma intervenção voltada para o acompanhamento individualizado junto das necessidades específicas de cada jovem, tendo em conta o bem jurídico violado *in casu*, uma vez que nesse sentido, infelizmente, a prática não faz jus à lei.

No entanto, queremos crer que o tempo institucional, desde que preenchido com o recurso a instrumentos e técnicas adequadas, poderá tornar-se uma mais-valia e reverter a favor do jovem internado, permitindo-lhes alcançar “uma perspectiva crítica sobre a sua vida e sobre a sociedade”⁷⁷

⁷² *Ibidem*

⁷³ *Idem*, p.88

⁷⁴ *Idem*, p.82

⁷⁵ *Ibidem*

⁷⁶ Relatório da Comissão de acompanhamento e fiscalização dos centros educativos, 2012, p.31

⁷⁷ Cfr. MALAFAIA, Carla, ALMEIDA SANTOS, Sofia “*O método auto-biográfico: uma proposta educativa em tempo de institucionalização*”, Revista Ousar Integrar nº 10, Setembro 2011, p. 85

3. Centro Educativo: o Desafio

“O desafio maior que se coloca aos CES é o de educar para a autonomia em contexto de privação dessa condição pela regulação permanente da vida institucional”.⁷⁸

Assim, propomo-nos preencher um conceito tão vago e indeterminado que é a “educação para o direito” na sua vertente prática e dentro das paredes dos CES, espaços que são à partida “restritos e estigmatizantes”⁷⁹.

Apesar do distanciamento social e da privação do tempo de juventude, a função dos CES não é correctiva, mas caminha para um investimento na educação.

São muitas e diferentes as trajetórias que levam o jovem ao CE, devendo atender-se desde logo a cada uma delas no caso concreto de cada menor.

O funcionamento e a actividade dos CES regem-se, pelo regulamento interno de cada um e pelo respectivo projecto de intervenção educativa (PIE), podendo ser classificados em função dos “projectos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de menores”, de acordo com as suas particulares necessidades educativas (cfr. art. 206º n.º3 da LTE).

João Cóias refere que “os estudos sobre factores de risco de reincidência global do comportamento delincente permitem ajustar o nível de intervenção de supervisão do comportamento de maior ou menor intensidade”. O Autor alerta para a necessidade de os programas de tratamento do comportamento delincente variarem de acordo com os respectivos factores de risco, tendo por base programas especificamente dirigidos a jovens de elevado risco de reincidência; comportamentos e atitudes anti-sociais; comportamentos relacionados com o crime; fraca capacidade de resolução de problemas; violência, abuso de substâncias, abuso sexual; fracas competências para o mundo do trabalho profissional; fracas competências para se envolver em actividades ajustadas de tempos livres, entre outros.

Nos seus estudos, o Autor elege como técnicas mais eficazes na redução do comportamento criminal⁸⁰, as seguintes: desenvolvimento de novas competências; desenvolvimento activo do jovem através de dinâmicas de grupo e actividades de *role-*

⁷⁸ CARVALHO, Maria João Leote de, “A Lei tutelar educativa- a criança e o facto qualificado na lei como crime. A medida de internamento- sentido e potencialidades”, (texto não publicado), p.12

⁷⁹ Goffman, citado por CARVALHO, Maria João Leote de, “A lei tutelar educativa..”*ob.cit.* p.11

⁸⁰ CÓIAS, João D’Oliveira, «*Delinquentes Juvenis em Portugal – quem são e o que os faz correr?*», Direcção de Serviços da Área Tutelar Educativa, Porto, 14 de Dezembro de 2012, p. 7 e 8

playing de situações da vida real; desenvolver actividades onde os jovens possam treinar as competências aprendidas; utilização de técnicas cognitivo-comportamentais; e utilização de programas dirigidos a mais do que uma problemática, por exemplo, aprender a lidar com a raiva e o abuso de substâncias (ou a agressividade e a comunicação interpessoal, etc.).

Por sua vez, para cada menor, que se encontre em execução de medida tutelar de internamento, é elaborado um projecto educativo pessoal (adiante PEP), no prazo de 30 dias após a sua admissão, o qual atende ao regime e duração da medida, às suas particulares motivações e às necessidades educativas e de reinserção social (cfr. art.164º da LTE). Este projecto fica sujeito a homologação do Juiz.

Sendo a delinquência um fenómeno plural e variado, “como é que a diversidade pode ser gerida, particularmente na execução de uma medida de internamento em Centro Educativo, no sentido de se alcançar uma resposta mais eficaz junto de cada indivíduo?”⁸¹

O PEP é expressão da exigência legal de individualização na execução da medida de internamento em centro educativo⁸². Acompanhamos as Autoras Carla Malafaia e Sofia Almeida Santos quando referem que é a partir destas condições que se pode pensar em tempo e espaço que permitam ao jovem internado a exploração voluntária da sua condição numa “perspectiva auto-biográfica”.

Obedecendo ao comando internacional previsto no art. 12º da CDC, norma em que é reconhecido à criança e ao jovem o direito a ter uma opinião e a participar nas decisões que lhe digam respeito, o menor internado deve “ter voz” no seu percurso dentro e fora do CE, de modo a que seja capaz de contribuir activamente para o “desenho” do seu processo de reinserção, pois este só dará frutos se o jovem com ele se identificar.

Por outro lado, é necessário que o jovem interiorize a experiência da institucionalização de forma a criar um reconhecimento crítico sobre si mesmo e dessa forma retire dela vantagens e capacidades para se inserir na sociedade e agir de forma diferente no futuro.

Assim, é importante transformar-se o tempo de institucionalização num tempo formativo, reconhecendo-se o valor da realidade em primeira pessoa e na sua

⁸¹ CARVALHO, Maria João Leote de, “A Lei Tutelar Educativa- a Criança..” *ob.cit.* p.4

⁸² FONSECA, António Duarte, “Privação de liberdade na justiça juvenil” *ob. cit.* p.84.

importância enquanto seres humanos, de forma a acreditarem na sua capacidade de mudança.

Trata-se de um caminho colectivo que acaba por ter traços muito individuais de acordo com as vivências e reais necessidades de cada jovem.

Consideramos que, fazer dos CES espaços de expressão e criatividade, em que os jovens são protagonistas do seu percurso, é essencial para que se possa combater a reincidência e reforçar a reinserção.

Deste modo, não se trata de isolar os jovens das suas experiências de vida mas ajudá-los a traçar o seu percurso pessoal, tendo em conta os seus constrangimentos, medos, frustrações, limitações e dificuldades.

As intervenções educacionais em contexto institucional de privação de liberdade devem adoptar a perspectiva de reduzir os comportamentos considerados socialmente inadequados, concentrando-se em ajudar os indivíduos a desenvolver e maximizar as suas capacidades (pessoais e relacionais) através da aquisição de novas competências sociais (Mackenzie, 2006).⁸³

De forma a atingir a reinserção na comunidade, a LTE atende à sua sociabilização (159º da LTE), escolaridade (160º da LTE) e formação profissional (161º da LTE), realidades estas que devem estar presentes desde logo na elaboração do PEP. Assim, “a actividade dos centros educativos está subordinada ao princípio de que o menor internado é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada” (cfr. 159º nº1 da LTE).

Saliente-se a importância do reconhecimento e garantia dos direitos do jovem internado, atendendo ao fim educativo da medida de internamento, uma vez que “não é possível, de forma credível, lograr ajudar a desenvolver a personalidade de um menor, despertando nele o respeito por valores eminentemente sociais, por direitos, liberdades e garantias de outrem, nem é possível exigir-lhe o cumprimento de deveres, sem ao mesmo tempo lhe evidenciar, a cada momento, concretizando-o, o respeito que merecem os seus direitos”⁸⁴

Os jovens encaram o PEP como uma “moeda de troca” com o tribunal, uma vez que se este for cumprido a medida aplicada pode ser revista. Uma vez findo o

⁸³ CARVALHO, Maria João Leote de, “*A Lei Tutelar Educativa- a Criança..*” *ob.cit.* p.12

⁸⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei Tutelar Educativa, ob. cit.* p.295

cumprimento da medida, os jovens reconhecem a possibilidade de ocorrerem algumas mudanças positivas, mas deixam transparecer muitas dúvidas, incertezas e receios (cf. Manso e Almeida, 2009⁸⁵).

“Acho que sim. Porque se portarmos bem, o tribunal pode mudar a medida e ir mais depressa embora (Eduardo, 17 anos)”⁸⁶

Avaliar o risco de reincidência de cada jovem permite com algum rigor indicar qual a melhor estratégia de intervenção para a reconversão do comportamento delituoso⁸⁷. O internamento em CE corresponde a uma intervenção faseada e progressiva (art.162º da LTE), que contempla 4 fases evolutivas que vão desde o momento em que o jovem é acolhido no Centro, até que se prepara para a saída e o regresso à comunidade.⁸⁸

A evolução do jovem ao longo de cada fase corresponde à aquisição de competências e à manifestação de comportamentos que se desejam cada vez mais ajustados socialmente. As fases de progressividade são as seguintes: Fase 1 – Integração; Fase 2 – Aquisição; Fase 3- Consolidação e Fase 4 – Autonomia.⁸⁹

Como tal, o internamento só deve durar pelo período de tempo necessário a cumprir estas quatro etapas e bem assim, a sua função educativa, uma vez que “a evolução do jovem atinge um pico a determinada altura e não é o prolongamento da medida que a torna mais eficaz”⁹⁰

Relativamente à oportunidade da intervenção judicial em relação ao jovem que pratica o facto ilícito, e como refere Trépanier (2008: 55), “*se se quiser que uma intervenção tenha alguma possibilidade de sucesso, é preciso pô-la em prática o mais rapidamente possível após os factos, antes de o jovem ter tido tempo para racionalizar esses factos de maneira a retirar valor à intervenção.*”⁹¹

No âmbito do sistema tutelar educativo, o tempo é de facto, uma questão relevante na vida do jovem internado.

⁸⁵ MANSO, Ana; TOMÁS DE ALMEIDA, Ana, “*Representações sociais de jovens institucionalizados em Centro Educativo – Perspectivas sobre a educação para o direito*”, Revista Ousar Integrar (2009) Ano 2, 2, pp.31-42.

⁸⁶ *Idem*, p.10

⁸⁷ CÓIAS, João D’Oliveira, «*Delinquentes Juvenis em Portugal – quem são e o que os faz correr?*», *ob.cit.* p. 7 e 8

⁸⁸ *Idem* p.9

⁸⁹ *Idem* p.10

⁹⁰ CARVALHO, Maria João Leote de, “*A Lei tutelar educativa –a criança..*”, *ob. cit.* p.16

⁹¹ Cit. por CARVALHO, Maria João Leote de, “*A Lei tutelar educativa –a criança*” *ob. cit.* p.11

“Para este fim, é decisiva a definição e enunciação clara de rotinas, de etapas e de horários das actividades, de sistemas de valores e de regras formais, explícitos numa linha de conformidade social e de partilha em grupo, pressupostos estes que devem partir da determinação objectiva de funções e papéis institucionais atribuídos aos diversos intervenientes (Goffman,1999).

Ainda na senda de Maria João Leote de Carvalho, “A especificidade da articulação do tempo e do espaço, no acesso diferenciado aos diversos espaços institucionais e não institucionais, é vector fulcral na acção educativa. Aquilo que, num primeiro olhar do exterior, pode parecer um excesso de rigor na regulação do quotidiano dos jovens, serve o fim último de ‘educação para o direito’ proporcionando-lhes a estabilidade e previsibilidade na acção, algo que poucos terão tido nos seus percursos anteriores e elemento crucial para uma intervenção que se deseja verdadeiramente educativa”.⁹²

A Autora defende como prioridade o trabalho com os jovens sobre a necessidade da sua mudança, “caso contrário, as oportunidades educacionais e de formação disponibilizadas ou impostas não serão tão eficazes quanto poderiam ser. É preciso perceber que, muitas vezes, o que é fornecido quando se está em execução de medida de internamento não considera a necessidade mais importante que permitirá evitar a reincidência: a necessidade do jovem sentir que a mudança é necessária na sua vida e que pode ser alcançada. Neste sentido, o desenvolvimento positivo dos jovens deve constituir-se como uma directriz institucional. Esta opção revela a importância de estabelecer relações significativas e positivas com os outros, tanto com os pares como com os adultos, dentro e fora da instituição (Raymond, 1999)”⁹³.

Consideramos que um dos pontos fundamentais para que o internamento tenha sucesso assenta no diálogo e na interacção entre educandos e profissionais, estabelecendo laços e fazendo com que estes jovens sintam que são protagonistas do Processo de reeducação de que fazem parte. “É a possibilidade de desenvolvimento de boas relações emocionais e afectivas com os adultos que os rodeiam que constituem a chave desta acção”⁹⁴.

Como bem direcciona Souto Moura, “ a condição do menor é a de alguém em fase de intensa aprendizagem. A aprendizagem é-o também para viver em interacção”.

⁹² *Idem*, p.14

⁹³ CARVALHO, Maria João Leote de, “A lei Tutelar Educativa..” *ob. cit.* p.19

⁹⁴ STRECHT, Pedro, *À margem do amor, Notas sobre delinquência juvenil*, Capítulo 4 - *Levo-te a bem. Respostas institucionais e terapêuticas*, Assírio & Alvim, 2ª edição, 2003, p.110

Também Ana Zita Silva refere que “num lugar onde se pretende ressocializar jovens, a opção não pode ser o isolamento, a competição ou a existência de uma subcultura marginal dentro das instituições que têm a seu cargo esta difícil tarefa”, pelo contrário, “a aposta deve ser no incitamento do trabalho de grupo, da cooperação, entreajuda, resolução de conflitos e educação para objectivos, ou seja, a promoção de competências pessoais e sociais que diminuam os factores de risco associados”, finalizando com a convicção de que tal só é possível “recorrendo a modelos comportamentais, de técnicos que centram a sua abordagem num paradigma de proximidade e de empatia, verdadeiros agentes de mudança e parceiros de relação” (cf. Silva, 2009)⁹⁵.

Neste âmbito, “é determinante perceber que a equipa técnica e todos os intervenientes neste tipo de contexto não são completamente neutros: as suas acções estão ancoradas num quadro de valores existenciais e quem intervém deve ser ética e socialmente comprometido com o impacto e os resultados produzidos. As expectativas e representações que os técnicos/intervenientes no processo possuem sobre os jovens influem no resultado da sua acção⁹⁶.”

Por outro lado “não basta conceber projectos e programas de intervenção ainda que excelentes sem contar com recursos humanos sólidos que os apliquem e concretizem capazmente”⁹⁷.

Ou seja, será necessária uma intervenção, tendo em conta cada jovem internado, atender às relações que desenvolvem, aos discursos que constroem, ao mundo social de cada um, para que assim se possa “hastear a reeducação”⁹⁸ com base nas experiências e sentidos dos “actores” envolvidos que se tornam “autores” de uma relação hermenêutica com o tempo de institucionalização.⁹⁹

Por outro lado, neste âmbito o respeito é um factor-chave pois não só exige o reconhecimento da existência de "outros", com base na igualdade, mas também melhorar o respeito dos jovens infractores por si próprios

O que é importante no interior do CE é a qualidade das relações estabelecidas entre o jovem e o contexto em que está envolvido, bem como a prova cabal de que o CE

⁹⁵ SILVA, Ana Zita (2009) *O estilo de vinculação e o desenvolvimento de comportamentos delinquentes na adolescência: factor de risco ou de protecção*, Revista Ousar Integrar, ano 2, n.º 2, pp. 55-68.

⁹⁶ CARVALHO, Maria João Leote de, “A Lei Tutelar Educativa” *ob. cit.* p.12

⁹⁷ SANTOS citado por FONSECA, António, “Privação de Liberdade..”*ob. cit.* p. 92

⁹⁸ Cfr. MALAFAIA, Carla, ALMEIDA SANTOS, Sofia, “O método auto-biográfico..”*ob. cit.* p.89

⁹⁹ *Ibidem*

foi capaz de suprir as necessidades de uma criança que outrora vítima, seria agora um jovem delincente.

Por outro lado, como refere Pedro Strecht “ as crianças e jovens têm ainda grande maleabilidade psíquica (..) e é ainda mais verdade se considerarmos que um grande número deles têm estruturas de personalidade afectivamente imaturas e por isso, muito dependentes das condições externas para se moldarem e evoluírem..”¹⁰⁰

Assim, consideramos que é possível “educar o menor para o direito”, em contexto institucional, se formos ao “fundo “ dos seus problemas ou seja, se os PEPs estiverem também vocacionados para a saúde mental, fonte de muitos comportamentos desviantes.¹⁰¹

Outra questão que ora se coloca é que independentemente da finalidade que lhe assiste, não podemos olvidar o infeliz carácter estigmatizante que o internamento em CE objectivamente acarreta.

Se a própria sociedade rotula negativamente os jovens internados, torna-se evidente que estes se sintam por ela excluídos, dificultando o processo de reintegração. Com efeito, consideramos que é urgente um “novo olhar” sobre esta temática. Assim, não podemos ignorar que a fusão da Direcção Geral de Reinserção Social com a Direcção Geral dos Serviços Prisionais numa nova entidade, a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), operada em 2012, não deixa, pois, de contribuir para a estigmatização, pondo objectivamente em causa a autonomia e identidade próprias do Sistema Tutelar Educativo. A nosso ver, a gestão, pela mesma entidade, das MTES e medidas de natureza penal, poderá originar uma “índesejável contaminação do mundo do direito tutelar educativo pelo do direito penal dos adultos”¹⁰²

Uma vez que é a comunidade que define o desvio e gera mecanismos que colocam estes jovens (...) «no lado de fora da normatividade» (Pais, 2008: 17), deve a mesma Comunidade partilhar da tarefa de traçar as formas de intervenção que permitam a estes jovens redesenhar os seus trajectos de vida, de modo a voltar a cruzar a linha da normatividade, desta feita, no sentido inverso ao do desvio.¹⁰³(sublinhado nosso).

¹⁰⁰ Cfr. STRECHT, Pedro, *À margem do amor*, ob.cit.p.98

¹⁰¹ No mesmo sentido, BARBOSA E SILVA, Júlio, “*Lei tutelar educativa comentada*” ob. cit. p.93

¹⁰² Santos, “*Entre a Lei e a prática*”, ob.cit. p.338

¹⁰³ MANSO, Ana, TOMÁS DE ALMEIDA, Ana, *E depois o que é que querem que eu faça?* ob. cit., p. 37

Assim, também nas diversas opiniões dos jovens sobre os CES, em entrevistas realizadas e em diferentes pesquisas levadas a cabo por Maria João Leote, foi possível identificar “um misto de sentimentos, num processo marcado por avanços e retrocessos”

De facto, ainda são muitos os jovens que encaram a medida de internamento como uma verdadeira sanção retributiva.

Pelo que, consideramos que a percepção dos próprios jovens, no que toca à aplicação desta medida de que são alvo, é essencial para o seu sucesso. Não obstante, e dando voz a um dos protagonistas do internamento, colhemos o seu testemunho que revela o seu êxito, o qual devemos encarar como sinal de esperança e confiança no nosso sistema.

[sic] “O Centro eu não digo que é mau, porque não é, mas também não digo que é aberto, porque estar trancado não é bom para ninguém. Mas a gente aprende aqui dentro, eu já aprendi, estou mais maduro, aprendi, estou a estudar e tudo, a ver se quando sair lá para fora saio com alguma coisa para o meu futuro, porque a vida não pode ser só fazer furtos, não é? Uma pessoa também tem que pôr juízo na cabeça. Só que é o que eu digo, estar fechado não é uma boa solução, mas...tem que ser.” Filipe, 15 anos, Medida Tutelar Educativa de Internamento em Centro Educativo (18 meses em regime fechado) (Carvalho & Serrão, 2009)¹⁰⁴

Pelo exposto, o necessário para o sucesso da medida de internamento parte da construção de vários alicerces a vários níveis interdisciplinares, uma vez que não há áreas estanques, quando estamos a falar de crianças e jovens em conflito com a lei. Se assim for, o jovem constrói as suas próprias ferramentas de defesa e será mais fácil o seu afastamento definitivo da transgressão e um benéfico “regresso à liberdade”.

O que consideramos desde já por certo é que o aspecto preventivo torna-se essencial de forma a não fazer dos CES “portas giratórias”¹⁰⁵ para instituições prisionais anos mais tarde.

E isto porque “a diferença é que nas prisões o poder punitivo do Estado massifica-se; nos CES, o dever educativo individualiza-se. Nas prisões, há crime e castigo; nos CES, há jovens que cometeram infracções.”¹⁰⁶

¹⁰⁴ CARVALHO, Maria João Leote de, *A Lei Tutelar Educativa, ob. cit.* p. 18

¹⁰⁵ GONÇALVES, Luísa, “*Perturbações da Personalidade e Delinquência*”, *O Direito de Menores Reforma ou Revolução?* Cadernos da Revista do Ministério Público, nº.9, Edições Cosmos, 1998, p.103

¹⁰⁶ *Vide in* Relatório elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos em 2012, p. 18

4. As alterações à Lei Tutelar Educativa - Lei nº4/2015 de 15 de Janeiro no que toca ao Internamento

A Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro, veio proceder à primeira alteração da LTE. Assim, foram consagradas potenciais soluções correspondentes a lacunas e necessidades de aperfeiçoamento, diagnosticadas ao longo da sua vigência.

Iremos debruçar-nos apenas e tão só sobre as normas de carácter substantivo relevantes em sede de internamento, em detrimento das de carácter processual.

Não afastamos a possibilidade futura de se proceder a ajustamentos que possam ter lugar no decurso da aplicação da Lei n.º4/2015. No entanto, cumpre agora manifestarmo-nos quanto às alterações por esta introduzidas.

Primeiramente uma breve nota quanto a uma alteração que nos parece essencial no que toca à generalidade do Sistema Tutelar educativo.

Nos termos da actual redacção do nº1 do art. 72º da LTE “Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, independentemente da natureza deste, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos“(sublinhado nosso).

Ao contrário do que acontecia anteriormente, em que se previa que se o facto qualificado como crime dependesse de queixa ou acusação particular (crimes semi-públicos ou particulares, assim respectivamente) a denúncia competia apenas e tão só ao ofendido (à semelhança do que sucede no sistema penal), todos os factos ilícitos praticados por jovens passam agora a ser tratados pelas autoridades policiais e judiciais como se tivessem natureza pública, o que significa que passam a ser sempre investigados ainda que não haja qualquer manifestação de vontade da vítima.

A actual redacção deixou de atribuir relevância à vontade do ofendido, dando assim, primazia às notórias necessidades de educação para o direito que o jovem manifesta com a prática do facto ilícito. De facto não faria sentido (dada a finalidade prosseguida pela LTE – educar para o Direito-) que não se submetessem os jovens à tutela educativa, pelo facto de os ofendidos não apresentarem queixa e acusação particular nos crimes que o exigiam.

Consideramos que, por um lado, esta opção legislativa traz vantagens na medida em que aumenta a intervenção do Estado no combate à delinquência dos jovens e na educação para o direito. No entanto, por outro lado, esta alteração poderá também tornar-se “perigosa” na medida que poderá “banalizar” o contacto das crianças e jovens

com o mundo judicial devido ao conseqüente aumento dos inquéritos tutelares educativos para apreciação pelo MP. Assim alertamos uma vez mais para a necessidade de alterar a percepção da Comunidade sobre estes jovens, sob pena desta alteração ser propícia a aumentar o estigma de que infelizmente são alvo hoje em dia.

Relativamente à medida de internamento em regime aberto e semi-aberto, a sua duração mínima deixa de ser 3 meses, para passar a ser de 6 meses, mantendo-se a máxima duração de 2 anos (cfr. art. 18º n.º1 da LTE).

Este aumento do período mínimo de internamento do jovem poderia à partida suscitar interpretações de potencial endurecimento do sistema tutelar.

No entanto, entendemos que a intenção do legislador foi ao encontro do superior interesse da criança, justificando-se esta alteração pelo facto de um internamento mais alargado no tempo (6 meses) ser mais benéfico para o jovem dado que o tempo previsto até então (3 meses) nunca se mostrou suficiente para edificar a sua personalidade de acordo com os valores com que este priva e conhece pela primeira vez, viabilizando-se, deste modo, o desenvolvimento progressivo do respectivos PEPs e bem assim, possivelmente, inverter trajectórias delinquentes.

Em aditamento ao art.158º da LTE, estabelece agora o art. 158ºA – um período de supervisão intensiva. Este artigo aditado à LTE constitui uma grande inovação, perspectivando-se agora a possibilidade de uma intervenção gradual de aproximação do jovem à sua família e de inserção na comunidade, evitando-se o “salto para o desconhecido”. Assim a sua transição é feita sob supervisão dos serviços de reinserção social (SRS), num período compreendido entre 3 a 12 meses, evitando o dissipar dos progressos levados a cabo pela CE.

Neste contexto, aproveitamos o ensejo e chamamos a atenção para a função essencial que têm os SRS, que, na esteira de Paulo Guerra, se apresentam como “*longa manus*” do Tribunal¹⁰⁷, no que toca à execução das MTE, nomeadamente “na colaboração com as autoridades policiais no cumprimento dos mandados de condução dos jovens a CES, insuflando assim um bafo de sangue quente e cúmplice (longe das frias fardas das nossas polícias, que por muito eficazes que sejam acabam por perder em ternura..) nestas mudanças de ambiente - e aí basta por vezes, uma palavra oportuna para acalmar a ira de um bom rebelde, a angústia de uma mãe ou de um pai que

¹⁰⁷ Vide in GUERRA, Paulo, “LTE para onde vais?” *ob. cit.* p.102

assistem à partida de um filho ou de uma filha para um colégio fechado apercebendo-se que não há outra saída para ele ou para ela”.¹⁰⁸

Pensamos que este “acompanhamento vigiado” à saída do CE contribuirá muito para o sucesso da aplicação da medida tutelar.

Salientamos que, logo no n.º1 do art.158ºA se refere que a supervisão intensiva é uma faculdade na medida em que “pode” ter lugar no decurso da execução da medida de internamento, não sendo obrigatória, e é sempre precedida de parecer dos serviços, embora este não seja vinculativo.

Desta forma, prevê o n.º1 do referido preceito legal que, com base no parecer dos SRS, a decisão judicial pode prever que a execução das medidas de internamento seja alvo de uma supervisão intensiva, com vista a avaliar do nível de competências de natureza integrada adquiridas pelo menor no CE e o impacto do seu comportamento, atendendo sempre ao facto praticado. Esta supervisão intensiva tem limites (mínimo e máximo), não podendo durar menos de 3 meses, nem alongar-se por mais de 1 ano, cabendo aos SRS propor o período desta supervisão adequado a cada caso. O próprio menor, os seus pais, ou outras pessoas de referência significativa para aquele, são chamados a colaborar no plano de reinserção social, cabendo a esta equipa acompanhar o menor.

Importa realçar, nos termos do n.º5 deste artigo, que esta supervisão intensiva pode ser executada em meio natural de vida ou se possível – em casas de autonomia – (de acordo com a declaração de rectificação n.º 9/2015) e é gerida pelos SRS ou por entidades particulares sem fins lucrativos ou organismos da Segurança Social (SS). Note-se que a segunda opção ainda não se afigura viável, por não terem ainda sido criadas as citadas casas de autonomia, aguardando-se a publicação de diploma legal quanto à regulamentação das condições de instalação e funcionamento (cfr. n.º 12 do art.). Durante esse período o Tribunal pode impor condutas ou cumprimento de obrigações ao menor.

Prevê o n.º11 do art.158ºA que, no caso de o menor violar as obrigações e regras de conduta que lhe forem impostas de forma grave ou reiterada, o tribunal determina o seu internamento de forma a cumprir o tempo da medida que lhe falta, e se possível, no CE onde já permaneceu.

¹⁰⁸ *Ibidem*

Esta solução é de aplaudir uma vez que perante uma situação de retrocesso, o jovem regressa ao mesmo CE o que, de certo modo lhe confere alguma estabilidade, segurança e previsibilidade, na medida em que regressa para um local que já conhece.

Situação diferente desta - de ser determinada a supervisão intensiva durante a execução da medida - é aquela que o art. 158ºB (aditado também à LTE) prevê quanto ao acompanhamento feito ao menor no período pós-internamento.

Esta figura será accionada apenas quando o jovem não tenha sido sujeito à supervisão intensiva e visa acautelar a sua integração em meio natural de vida quando “devolvido à liberdade”, de modo a garantir o seu bem-estar e zelando pelo afastamento das potenciais situações de perigo a que o seu meio habitual poderá eventualmente expô-lo.

Esta alteração vem reforçar a necessidade de articulação entre os processos tutelares educativos e os de promoção e protecção em harmonia com o disposto no art. 43.º da LTE. Desta forma, após a cessação da medida de internamento, cabe aos SRS acompanhar “o regresso do menor à liberdade”, sendo feliz o uso desta expressão.

É função do director do CE informar aqueles serviços com uma antecedência de 3 meses da data prevista para a cessação do internamento, de forma a permitir-lhes avaliar das condições da integração do menor no seu meio natural de vida, nomeadamente, solicitar a abertura de processo de promoção/protecção a favor do menor junto da CPCJ territorialmente competente (e dando informação desta diligência ao MP), no sentido de se efectuarem as diligências tidas por necessárias para o seu encaminhamento (ou mesmo reactivando um processo de promoção já iniciado mas entretanto suspenso).

Esta consagração legal vem ao encontro das expectativas de Maria João Leote, quando refere a necessidade de “um olhar mais atento sobre os diversos territórios onde a(s) delinquência(s) se produzem”.

“A prevenção da reincidência pode passar, em muitos casos, pelo acompanhamento continuado do jovem no âmbito da promoção e protecção”.¹⁰⁹ Estas são duas realidades que confluem numa única história de vida - a da criança ou do jovem - uma vez que, “um menor delinquentes ou pré-delinquentes é uma criança em risco que comete um facto classificado jurídico criminalmente como crime¹¹⁰”.

¹⁰⁹ SANTOS, “Entre a lei e a Prática (...)” *ob. cit.* p.309

¹¹⁰ Cfr. GUERRA, Paulo, “O novo Direito das Crianças e Jovens- um recomeço”, Palestra em Coimbra *ob.cit.* p. 8.

Consideramos que esta alteração à LTE torna possível efectivar na prática o seu objectivo, uma vez que, com o eventual recurso ao sistema de promoção e protecção, fica aberta a possibilidade de uma intervenção em todo o contexto envolvente do jovem, nomeadamente, junto da sua família e no seu meio natural de vida, sendo assim, essencial um trabalho de acompanhamento paralelo na medida em que, na maioria dos casos, as famílias são o cerne do problema e também elas necessitam de auxílio.

“As fragilidades e as forças das famílias, são, em grande medida, as fragilidades e as forças dos jovens, o que significa que também as famílias devem ser objecto de intervenção, paralela à do jovem”¹¹¹

É esta uma forma de garantir que, aquando da saída do jovem internado do CE e conseqüentemente do seu retorno para junto da sua família, não vão ser postos em causa os valores adquiridos, experiências vividas, e competências pessoais e sociais entretanto adquiridas com o internamento, evitando-se assim “uma saída brusca e desapojada”¹¹².

“Só que depois, cá fora, está tudo na mesma. O jovem evoluiu, mas a família está exactamente na mesma, o bairro na mesma, assim que sai cá para fora, ele próprio tem de se adaptar. Assim, é muito importante esta passagem, sair dali e voltar a saber viver onde vivia, com aquela família naquele bairro, e ajuda se essa passagem for feita com a nossa ajuda – de equipa não institucional – com a nossa colaboração”¹¹³

Prevista está também a criação das unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos do CE, situação esta que até ao momento ainda não se verificou, aguardando o seu enquadramento através de diploma próprio, conforme refere o n.º 4 do art. 158ºB.

Após esta breve análise relativa às alterações à LTE, resta-nos acreditar que estas mudanças efectivamente contribuam para acompanhar o jovem da melhor forma, no seu “ regresso à liberdade” e que a prática faça *jus* à Lei.

¹¹¹ Cfr. Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos 2012, p.35

¹¹² *Ibidem*

¹¹³ Cfr. SANTOS, “Entre a lei e a Prática (...)”, p.281

Conclusão

Tendo sido destacado o internamento – enquanto a única medida institucional- e como tal, a mais grave prevista no sistema tutelar educativo - para tema da presente dissertação, apercebemo-nos que muitas são as questões que se levantam em torno da sua efectiva aplicação, pressupondo a mesma uma privação da liberdade do jovem ao retirá-lo do seu meio natural de vida.

Ainda que parte da Doutrina ponha em causa a viabilidade desta medida, consideramos que a privação da liberdade do jovem é necessária configurando-se até como desejável na maioria dos casos devido à ténue fronteira existente entre o seu meio envolvente e um potencial um percurso de delinquência.

Não obstante a nossa perspectiva positiva, entendemos que cause estranheza o método restritivo adoptado de forma a preparar o jovem para uma vida a gozar no futuro em liberdade- ainda assim,- consideramos que este paradoxo pode contribuir decisivamente para a sua completa ressocialização e subverter a sua conduta até então desviante.

Não acompanhamos integralmente os Autores que desacreditam *ab initio* a capacidade desta medida para alcançar o objectivo a que se propõe – a educação do jovem para o Direito e a sua reinserção na comunidade – devido ao meio de intervenção utilizado. Seguimos António Duarte Fonseca, quando considera que o internamento se traduz numa efectiva privação da liberdade do jovem. Já dele nos afastamos, quando questiona a legalidade da al. d) nº 1 do art.5º da Convenção dos Direitos Humanos, quando desprovida de programas próprios para o efeito.

A verdade é que a exigência legal da verificação dos pressupostos que justificam a aplicação da medida de internamento já tornam a malha jurídica suficientemente apertada e como tal, a ser decidido, não nos parece que a sua legalidade deva ser posta em causa. No entanto, e porque acreditamos que à luz do actual sistema é possível encontrar alguns casos de sucesso, é essencial que o tempo de permanência no CE seja de qualidade e contribua decisivamente para a interiorização das normas e valores por parte daquele.

Sem poder ignorar as causas múltiplas que levam os jovens a ser alvo da aplicação desta medida, a sua saída do CE, e posterior reintegração na sociedade, devem ser pensadas desde o dia da sua entrada nesse mesmo espaço

O equilíbrio à partida contraditório entre a necessidade de contenção da juventude e a educação para o direito exige um maior envolvimento e responsabilidade da própria Comunidade na medida em que uma das maiores limitações é a estigmatização a que os jovens podem estar sujeitos e como tal, torna-se urgente lançar sobre eles um olhar optimista.

É fundamental acentuar o carácter educativo desta medida em oposição a uma verdadeira pena de prisão, pois enquanto esta é direccionada em função da protecção de bens jurídicos da Comunidade, aquela encerra em si uma “oportunidade” de mudança que é accionada em favor do jovem.

Na tentativa de dar conteúdo vivo ao conceito vago e indeterminado “Educar para o Direito”, apercebemo-nos que não sendo a delinquência juvenil um fenómeno homogéneo mas sim plural, a intervenção não pode ser única nem conter uma só resposta, pois quando falamos em *superior interesse* do jovem nunca estará em causa um só interesse: ele move-se num vasto palco, ou seja, pertence a uma Família, a uma Escola, a um Centro de Saúde, a uma Comunidade.

A concretização deste superior interesse vai para lá do direito e exige o concurso de outros saberes. Assim estamos perante uma “partilha de responsabilidades” que exigem a participação de profissionais de outras áreas, tais como: psicólogos, técnicos de serviço social; pedopsiquiatras e médicos.

Exemplo de boas práticas será intervir através de determinados programas dirigidos a jovens que cometeram o mesmo tipo de ilícito, atendendo às suas necessidades específicas, em conformidade com o que já está previsto na lei, para ser possível operar a tão desejada mudança no jovem visto que “aquilo que se revela eficaz para determinados grupos pode não servir do mesmo modo para outros”, conforme defende Maria João Leote de Carvalho.

Neste contexto, tanto o PIE (o qual surge num universo mais amplo que é o dos CES) como o PEP (que se debruça sobre cada jovem de *per si*) assumem lugar de destaque e contribuem decisivamente para o êxito da medida.

Assim, é pela elaboração do PEP e o reflexo das acções nele previstas no quotidiano do jovem que se poderá aferir da eficácia do tempo institucional daquele, convertendo-o numa mais-valia para a interiorização de novos valores, que lhe permitem ascender à última fase do internamento: a autonomia.

Tendo presente que as crianças e jovens têm ainda grande maleabilidade psíquica e por isso, estão ainda muito dependentes das condições externas para se

moldarem e evoluírem consideramos que os PEPs deveriam também estar vocacionados para a saúde mental que se apresenta como fonte de muitos comportamentos desviantes.

Até então a medida de internamento encontrava-se incompleta uma vez que não havia qualquer mecanismo que assegurasse a transição do jovem para o meio social em liberdade e abandono gradual do CE.

As novas alterações à LTE foram ao encontro desta problemática pelo que, agora sim, estamos convictos da possibilidade de integral reinserção do jovem através de uma “socialização faseada” e a reaproximação ao seu meio habitual.

Atrevemo-nos ainda a levantar a possibilidade de estruturar o PEP também em função do próprio “acompanhamento em liberdade”, tornando-se assim um estímulo ao comportamento desejável e à interiorização de uma cidadania responsável e adaptada¹¹⁴

Também será de aplaudir a possibilidade de eventual recurso ao sistema de promoção e protecção nesta fase trazida por esta alteração e que irá contribuir sem sombra de dúvida para a melhor inserção aquando do regresso à liberdade, situação esta que muitos Autores ansiavam.

Apostar na formação específica sobre esta matéria dirigida a Advogados e outros agentes da justiça será de certo uma via que contribuirá para um melhor funcionamento do sistema e para, deste modo, alcançar o seu fim último.

Por último, consideramos que se deverá apostar na criação e a implementação de estratégias de informação/ avaliação da aplicação da medida de internamento em CE pois só através do conhecimento do percurso do jovem na sua íntegra (e como tal, após a sua saída do CE) será possível aferir da sua real eficácia.

Em conclusão, consideramos que estes jovens não são uma “causa perdida” e que de facto, criadas as condições e medidas necessárias para investir na educação e “pegar” naquilo que estes têm de melhor, Portugal seria capaz de mudar vidas, adaptar realidades e alterar comportamentos porque antes de “delinquentes” acima de tudo, estamos a falar de pessoas, as quais, erram e –Citando Paulo Guerra - «um erro na vida não significa necessariamente uma vida de erros».

“Saber se ele, de facto, transgride, porque é que transgride, para quem é que transgride, quem pretende ele atingir na força da transgressão, que talentos é necessário nele descobrir e explorar de forma a que se sublima essa transgressão, o que tem a sociedade que o gerou para lhe oferecer de forma a que ele pense que esse acto foi um

¹¹⁴ BARBOSA E SILVA, Júlio, “*Lei tutelar educativa comentada*”, *ob. cit.* , p.97

incomensurável desgaste e desperdício de energias, são objectivos que têm de estar sempre presentes numa qualquer cartilha de intenções e actividades de quem lida com jovens em busca de um caminho que os faça compreender o desvalor do acto praticado, e a necessidade de dar um outro rumo ao barco desenfreado que perde a costa de vista, que perde o chão do mar onde o ensinaram a navegar, levando-os a acreditar que é ainda possível salvar a sua menoridade.”¹¹⁵

¹¹⁵ GUERRA, Paulo –“*A Lei tutelar educativa, Para onde vais?*” *ob. cit.*, p.108

Lista de Referências Bibliográficas:

Monografias

- APARECIDA RIGON, Roziméri, *Delinquência Infanto-Juvenil, Uma Abordagem Desenvolvimentista em Criminologia*, Psicologia Jurídica, Juruá Editorial, 2012;
- BARBOSA E SILVA, Júlio, *Lei Tutelar Educativa Comentada*, Almedina 2013;
- BENAVENTE, Renata, *Delinquência Juvenil: Da Disfunção Social à Psicopatologia. Análise Psicológica*, n.º4 volume 20, 2002, pp.637-645;
- BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família - Uma questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009;
- CARVALHO, Maria João Leote de, *A Lei Tutelar Educativa- a Criança e o facto qualificado na lei como crime. A medida de internamento- sentido e potencialidades*, (texto não publicado);
- CARVALHO, Maria João Leote de, *Um passado, um presente. Que Futuro? Desvio e delinquências Juvenis: aspirações e expectativas pessoais, escolares e profissionais de jovens em regime de internamento em Colégio do Instituto de Reinserção Social*, Revista Infância e Juventude, nº4, Outubro-Dezembro, 1999, p. 9-148;
- FERNANDO, Rui do Carmo Moreira, *Lei Tutelar Educativa - Traços essenciais na perspectiva de intervenção do Ministério Público*, in *Direito Tutelar de Menores, o sistema em mudança*, Coimbra Editora 2002, pp.121-145;
- FERREIRA, Pedro Moura, «*Delinquência Juvenil*», *família e escola*, *Análise Social*, vol. XXXII (143), (4.º - 5.º), 1997, pp. 913-924;
- FIGUEIREDO, João, *Execução de medidas tutelares educativas*, in *Direito Tutelar de Menores, o sistema em mudança*, Coimbra Editora 2002, pp.195-210
- FONSECA, António Carlos Duarte, *Internamento de Menores Delinquentes, A lei Portuguesa e os seus Modelos: Um Século de Tensão entre Protecção e Repressão, Educação e Punição*, Coimbra Editora 2005
- FONSECA, António Carlos Duarte, *Privação de Liberdade na Justiça Juvenil: Contornos de Problema entre Meios e Fins*, *Revista Julgar* nº 22, Coimbra Editora, 2014, pp.75-95

- FONSECA, António Carlos Duarte, *Sobrevivência e erosão do paradigma da protecção em sistemas europeus de justiça juvenil*, Revista de Reinserção Social e prova Ousar e Integrar, n° 7, Setembro-2010, p. 63
- FONSECA, António Carlos Duarte, *Aspectos contraditórios do «Modelo de Protecção» na execução de medidas tutelares de internamento*, in O Direito de Menores Reforma ou Revolução? Cadernos da Revista do Ministério Público, n°.9, Edições Cosmos, 1998, pp.201-219
- GONÇALVES, Luísa, *Perturbações da Personalidade e Delinquência*, in O Direito de Menores Reforma ou Revolução? Cadernos da Revista do Ministério Público, n°.9, Edições Cosmos, 1998, pp.107-111;
- GUERRA, Paulo, *O novo Direito das Crianças e Jovens- um recomeço*, Palestra em Coimbra Junho de 2003 (texto não publicado);
- GUERRA, Paulo, *A Lei Tutelar Educativa, Para onde vais?* Revista Julgar n.º11, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Coimbra Editora, Maio-Agosto 2010, pp.99-108;
- GUERRA, Paulo, *Medidas Tutelares educativas institucionais e não institucionais*, in Direito Tutelar de Menores, o sistema em mudança, Coimbra Editora 2002, pp.183-193;
- MALAFAIA, Carla, ALMEIDA SANTOS, Sofia, *O método auto-biográfico: uma proposta educativa em tempo de institucionalização*, Revista Ousar Integrar n° 10, Setembro 2011, pp.85-95;
- MANSO, Ana & TOMÁS DE ALMEIDA, Ana, *Representações sociais de jovens institucionalizados em Centro Educativo — Perspectivas sobre a educação para o direito*, Ousar Integrar, n.º 2, 2009, p. 31-42;
- MANSO, Ana, TOMÁS DE ALMEIDA, Ana, *E depois o que é que querem que eu faça? Educar para o Direito, Pontes de ligação do Centro Educativo à comunidade*, in Educação, Sociedade e Cultura, n°30, 2010;
- MEDEIROS, Carlos Laranjo, *Do Desvio à Instituição Total, Subcultura, Estigma, Trajectos” (Projecto de Investigação)*, Cadernos do CEJ, n°2/89, Edição Centro de Estudos Judiciários, Julho de 1991, pp.17-31;
- MELO BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de, *comentário ao Acórdão da 1ª Instância, Tribunal de menores de Coimbra de 6 de Fevereiro de 1989 – Jurisprudência crítica*, Revista de Ciência Criminal, n.º4, Outubro-Dezembro 2003, Coimbra Editora;

- PERDIGÃO Ana & SOTTO-MAYOR, Ana Pinto, *Guia dos Direitos da Criança*, Instituto de Apoio à Criança, Editora Temas e Debates, 3ª Edição, 2009;
- PINTO DE ABREU, Carlos, CARVALHO SÁ, Inês, COSTA RAMOS, Vânia, *Protecção, Delinquência e Justiça de Menores*, Edições Sílabo, 1ª Edição, 2010;
- PINHEIRO, Maria do Rosário Moura, *(Re)pensar o menor Adolescente: Contributos para o seu desenvolvimento e (re) educação*, in Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 9, “O Direito de Menores Reforma ou Revolução?” Edições Cosmos, 1998
- RODRIGUES, Anabela Miranda, FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra Editora 2000;
- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Repensar o Direito de Menores em Portugal – Utopia ou Realidade?*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 3.º, Julho-Setembro, Director Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, pp. 355-386;
- RODRIGUES, Anabela, *Intervenção institucional e não institucional no âmbito dos menores e jovens adultos - breve enquadramento Jurídico Internacional*, in Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 9, O Direito de Menores Reforma ou Revolução? Edições Cosmos, 1998, pp. 21-26;
- SAMPAIO, Daniel, “*Porque Sim*”, Editorial Caminho 2009;
- SANTOS, Boaventura Sousa, Estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra solicitado pela Direcção-Geral de Reinserção Social: “*Entre a Lei e a Prática: Subsídios para uma reforma da lei tutelar educativa*” 2010;
- SANTOS, Boaventura Sousa, *Os caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa- Uma Avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra Editora, 2004;
- STRECHT, Pedro, *À margem do amor, Notas sobre delinquência juvenil*, Capítulo 4 - *Levo-te a bem. Respostas institucionais e terapêuticas*”, Assírio & Alvim, 2ª edição, 2003;
- STRECHT, Pedro, *Interiores*, Editora Assírio & Alvim, 2011;
- SILVA, Ana Zita (2009), *O estilo de vinculação e o desenvolvimento de comportamentos delinquentes na adolescência: factor de risco ou de protecção*, Revista Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova. Ano 2, n.º 2, pp. 55-68;
- SOUTO, Gemma Pérez, *Direitos Humanos e justiça juvenil: Onde começam os direitos dos infractores? Uma abordagem internacional*, Revista de Reinserção Social e prova Ousar e Integrar, n.º 7, Setembro-2010, p. 26;

- SOUTO DE MOURA, José Adriano, *A tutela educativa: factores de legitimação e objetivos*, in *Direito Tutelar de Menores, O sistema em mudança*, Coimbra Editora 2002, pp.91-119;
- TYRODE, Yves, Bourcet Stéphane, *Les adolescents Violents*, Dunod/Paris, 2000.

Jurisprudência

- Parecer do Conselho Consultivo da PGR I000382007 disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-03-2011 disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão de uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2009 de 08-10-2008 disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão de 25-01-2011 do Tribunal da Relação de Lisboa
- Acórdão de 31-03-2009 do Tribunal da Relação de Lisboa
- Publicação organizada pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, sobre a Temática da Justiça e dos Direitos do Homem com referência ao Acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ de 08-10-2008